Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0383(COD)

31.7.2026

ALTERAÇÕES
686 - 958

Projeto de relatório
Markus Ferber
(PE789.866v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014, (UE) 2015/2365, (UE) 2019/1156, (UE) 2021/23, (UE) 2022/858, (UE) 2023/1114, (UE) n.º 1060/2009, (UE) 2016/1011, (UE) 2017/2402, (UE) 2023/2631 e (UE) 2024/3005 no que diz respeito à melhoria da integração dos mercados de capitais e da supervisão na União

Proposta de regulamento
(COM(2025)0943 – C10-0328/2025 – 2025/0383(COD))

Alteração 686
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Ao artigo 23.º, é aditado o seguinte n.º 3:	***Suprimido***
«3. Para cada CCP significativa, a ESMA e as autoridades relevantes celebram acordos de cooperação nos termos do artigo 8.º-A do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, nomeadamente no que diz respeito à supervisão direta da CCP pela ESMA. Esses acordos devem refletir a distribuição de competências e responsabilidades nos termos do presente regulamento e enquadrar as modalidades práticas de cooperação tendo em vista o exercício pela ESMA das suas competências e responsabilidades em relação às CCP significativas. Mais especificamente, esses acordos podem abranger o apoio e a assistência por parte das autoridades competentes, consoante o caso, em todos os seguintes aspetos:	
a) O exercício das funções de supervisão de uma CCP significativa, incluindo investigações e inspeções no local;	
b) A preparação de decisões, relatórios ou outras medidas nos termos do presente regulamento em relação à CCP significativa, nomeadamente quando especificado nos artigos 14.º, 15.º, 17.º, 17.º-A, 20.º, 21.º, 24.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º, 49.º, 49.º-A e 51.º;	
c) Qualquer competência de supervisão destinada a assegurar a estabilidade financeira e a acompanhar a resiliência operacional e a conduta no mercado da CCP significativa, incluindo testes de esforço;	

d) A resposta a situações de emergência relacionadas com a CCP significativa.»;

Or. en

Alteração 687
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 23 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Ao artigo 23.º, é aditado o seguinte número:
	3-A. No caso das CCP menos significativas, quando a ESMA considere que existe uma alteração significativa no perfil de risco da CCP, ou tem dúvidas quanto à estabilidade financeira ou à coerência da supervisão, pode convocar uma reunião de coordenação com a autoridade competente e, se for caso disso, com as autoridades a que se refere o artigo 17.º-B, para efeitos de intercâmbio de informações e coordenação das ações de supervisão.

Or. en

Alteração 688
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 23-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O artigo 23.º-A é alterado do	***Suprimido***

seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Cooperação de supervisão entre as autoridades nacionais competentes e a ESMA relativamente às CCP menos significativas»;

«2.

As autoridades competentes apresentam os seus projetos de decisão, relatórios ou outras medidas à ESMA para obterem o respetivo parecer antes de adotarem qualquer ato ou medida nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 14.º, do artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, e dos artigo 21.º, 29.º a 33.º, 35.º a 37.º e 41.º, e, com exceção dos casos em que uma decisão seja urgentemente exigida, do artigo 20.º.

As autoridades competentes podem também apresentar projetos de decisão à ESMA para obterem o respetivo parecer antes de adotarem qualquer outro ato ou medida em conformidade com as suas competências nos termos do artigo 22.º, n.º 1. A ESMA emite ou toma qualquer parecer, decisão, contributo, validação ou outra medida nos termos do artigo 46.º-A do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

Or. en

Alteração 689
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 23-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O artigo 23.º-A é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
a) O título passa a ter a seguinte redação:	

«Cooperação de supervisão entre as autoridades nacionais competentes e a ESMA relativamente às CCP menos significativas»;

«2.

As autoridades competentes apresentam os seus projetos de decisão, relatórios ou outras medidas à ESMA para obterem o respetivo parecer antes de adotarem qualquer ato ou medida nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 14.º, do artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, e dos artigo 21.º, 29.º a 33.º, 35.º a 37.º e 41.º, e, com exceção dos casos em que uma decisão seja urgentemente exigida, do artigo 20.º.

As autoridades competentes podem também apresentar projetos de decisão à ESMA para obterem o respetivo parecer antes de adotarem qualquer outro ato ou medida em conformidade com as suas competências nos termos do artigo 22.º, n.º 1. A ESMA emite ou toma qualquer parecer, decisão, contributo, validação ou outra medida nos termos do artigo 46.º-A do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

Or. en

Alteração 690
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades a que se refere o presente regulamento que tomem conhecimento de qualquer situação de emergência relacionada com uma CCP informam dessa situação de emergência, sem demora injustificada, a autoridade competente da CCP, a ESMA, ***o colégio a que se refere o***	As autoridades a que se refere o presente regulamento que tomem conhecimento de qualquer situação de emergência relacionada com uma CCP informam dessa situação de emergência, sem demora injustificada, a autoridade competente da CCP, a ESMA, ***quaisquer outras***

artigo 18.º, os membros relevantes do SEBC, a Comissão e as autoridades relevantes das CCP significativas, incluindo:;	***autoridades competentes pertinentes***, os membros relevantes do SEBC, a Comissão e as autoridades relevantes das CCP significativas, incluindo:;

Or. en

Alteração 691
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Numa situação de emergência, devem ser fornecidas e atualizadas, sem demora injustificada, informações que permitam ***aos membros do colégio a que se refere o artigo 18.º ou*** às autoridades relevantes das CCP ***significativas***, consoante o caso, analisar o impacto dessa situação de emergência, em especial nos seus membros compensadores e clientes. ***Os membros do colégio a que se refere o artigo 18.º ou*** as autoridades relevantes das CCP ***significativas***, consoante o caso, podem transmitir as informações aos organismos públicos responsáveis pela estabilidade financeira dos seus mercados, sem prejuízo da obrigação de sigilo profissional prevista no artigo 83.º. A obrigação de sigilo profissional, nos termos do artigo 83.º, aplica-se aos organismos que recebem essas informações.	2. Numa situação de emergência, devem ser fornecidas e atualizadas, sem demora injustificada, informações que permitam às autoridades relevantes das CCP, consoante o caso, analisar o impacto dessa situação de emergência, em especial nos seus membros compensadores e clientes. As autoridades relevantes das CCP, consoante o caso, podem transmitir as informações aos organismos públicos responsáveis pela estabilidade financeira dos seus mercados, sem prejuízo da obrigação de sigilo profissional prevista no artigo 83.º. A obrigação de sigilo profissional, nos termos do artigo 83.º, aplica-se aos organismos que recebem essas informações.

Or. en

Alteração 692
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Numa situação de emergência, ***devem ser fornecidas e atualizadas***, sem demora injustificada, informações que permitam aos membros do colégio a que se refere o artigo 18.º ou às autoridades relevantes das CCP significativas, consoante o caso, analisar o impacto dessa situação de emergência, em especial nos seus membros compensadores e clientes. Os membros do colégio a que se refere o artigo 18.º ou as autoridades relevantes das CCP significativas, consoante o caso, podem transmitir as informações aos organismos públicos responsáveis pela estabilidade financeira dos seus mercados, sem prejuízo da obrigação de sigilo profissional prevista no artigo 83.º. A obrigação de sigilo profissional, nos termos do artigo 83.º, aplica-se aos organismos que recebem essas informações.	2. Numa situação de emergência, ***a CCP deve fornecer***, sem demora injustificada, informações ***e atualizações à ESMA. A ESMA é responsável por partilhar estas informações, conforme adequado,*** que permitam aos membros do colégio a que se refere o artigo 18.º ou às autoridades relevantes das CCP significativas, consoante o caso, analisar o impacto dessa situação de emergência, em especial nos seus membros compensadores e clientes. Os membros do colégio a que se refere o artigo 18.º ou as autoridades relevantes das CCP significativas, consoante o caso, podem transmitir as informações aos organismos públicos responsáveis pela estabilidade financeira dos seus mercados, sem prejuízo da obrigação de sigilo profissional prevista no artigo 83.º. A obrigação de sigilo profissional, nos termos do artigo 83.º, aplica-se aos organismos que recebem essas informações.

Or. en

Alteração 693
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c – subalínea i
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 24 – n.º 5 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Qualquer membro do colégio a que se refere o artigo 18.º que ainda não esteja abrangido pelas alíneas a) a d) do presente número;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 694
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c) – subalínea ii)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 24 – n.º 5 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
Qualquer das autoridades relevantes das CCP ***significativas*** que ainda não esteja abrangida pelas alíneas a) a e).;	Qualquer das autoridades relevantes das CCP que ainda não esteja abrangida pelas alíneas a) a e).;

Or. en

Alteração 695
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea d-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 24 – n.º 7 – parágrafo 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(d-A) No n.º 7, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Caso a ESMA não tenha recebido as informações que solicitou nos termos do primeiro parágrafo no prazo de 48 horas, pode, mediante simples pedido, exigir que as CCP autorizadas, os seus membros compensadores e os seus clientes, as infraestruturas do mercado financeiro e terceiros conexos aos quais essas CCP tenham subcontratado funções ou atividades operacionais lhe forneçam essas informações sem demora injustificada. A ESMA transmite sem demora injustificada todas as informações recebidas dessas entidades à autoridade competente	«Caso a ESMA não tenha recebido as informações que solicitou nos termos do primeiro parágrafo no prazo de 48 horas, pode, mediante simples pedido, exigir que as CCP autorizadas, os seus membros compensadores e os seus clientes, as infraestruturas do mercado financeiro e terceiros conexos aos quais essas CCP tenham subcontratado funções ou atividades operacionais ***, e as entidades do mesmo grupo dessas CCP que mobilizem os seus recursos ou desempenhem funções para essas CCP,*** lhe forneçam essas informações sem demora injustificada. A ESMA transmite sem

pertinente.	demora injustificada todas as informações recebidas dessas entidades à autoridade competente pertinente.»

Or. en

Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR)

Justificação

A presente alteração complementa as disposições do artigo 35.º do EMIR e proporciona segurança jurídica às práticas de subcontratação pelas CCP a entidades do mesmo grupo, em consonância com as disposições propostas para as plataformas de negociação.

Alteração 696
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea d – subalínea iv-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 24-A – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) No artigo 24.º-A, n.º 7, é suprimido o terceiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Supressão recomendada pela ESMA na sua carta sobre a definição de prioridades dos produtos da ESMA para 2026 (ESMA22-50751485-1672). Diz respeito ao relatório sobre os riscos transfronteiriços decorrentes das atividades das CCP.

Alteração 697
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 24-B – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*

	(20-A) No artigo 24.º-B, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. No que respeita ***às*** avaliações de supervisão ***realizadas e às decisões a tomar nos termos dos*** artigos 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º em relação às CCP do nível 2, ***o Comité*** de Supervisão ***das CCP*** consulta os bancos centrais emissores referidos no artigo 25.º, n.º 3, alínea f). Cada banco central emissor pode responder. Se o banco central emissor decidir responder, deve fazê-lo no prazo de 10 dias úteis a contar da receção do projeto de decisão. Em situações de emergência, o prazo referido não pode ser superior a 24 horas. Caso proponha alterações ou formule objeções às avaliações ***em relação*** às decisões ou aos projetos de decisão ***nos termos dos artigos 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º***, o banco central emissor apresenta, por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos que as fundamentam. Findo o período de consulta, o ***Comité de Supervisão das CCP*** analisa devidamente as respostas e eventuais alterações propostas pelos bancos centrais emissores e apresenta a sua avaliação ao banco central emissor.	«1. No que respeita ***a todas as*** avaliações ***e decisões*** de supervisão ***relacionadas com os requisitos previstos nos*** artigos 41.º, 44.º, 46.º***, 49.º***, 50.º e 54.º em relação às CCP do nível 2, ***incluindo quando essas avaliações e decisões*** de supervisão ***são tomadas ao abrigo de outras disposições, incluindo os artigos 25.º, 25.º-B, 25.º-P e 25.º-Q, o Conselho Executivo*** consulta os bancos centrais emissores referidos no artigo 25.º, n.º 3, alínea f).
	Para efeitos da consulta a que se refere o primeiro parágrafo, a ESMA deve partilhar as seguintes informações com os bancos centrais emissores, diretamente ou através da base de dados central:
	a) Os documentos e informações apresentados pela CCP à ESMA, logo que sejam recebidos; e
	b) O projeto de relatório de avaliação de supervisão e de decisão que está a ser preparado pela ESMA.
	Cada banco central emissor pode responder. Se o banco central emissor decidir responder, deve fazê-lo no prazo de 10 dias úteis a contar da receção do projeto de decisão. Em situações de emergência, o prazo referido não pode ser superior a 24 horas. Caso proponha alterações ou formule objeções às avaliações ***de***

supervisão, às decisões ou aos projetos de decisão ***a que se refere o n.º 1***, o banco central emissor apresenta, por escrito, de forma cabal e circunstanciada, os motivos que as fundamentam. Findo o período de consulta, o ***Conselho Executivo*** analisa devidamente as respostas e eventuais alterações propostas pelos bancos centrais emissores e apresenta a sua avaliação ao banco central emissor.***»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02012R0648-20250117)

Alteração 698
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23
Regulamento (UE) n.º 1095/2010
Artigo 24-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O artigo 24.º-D passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Artigo 24.º-D	
Processo decisório no Conselho Executivo em relação a CCP de países terceiros	
Sempre que tomar decisões ou outras medidas nos termos do artigo 25.º, n.ºs 2, 2-A, 2-B, 2-C e 5, do artigo 25.º-P, do artigo 85.º, n.º 6, do artigo 89.º, n.º 3-B, e, em relação às CCP de nível 2, também nos termos dos artigos 25.º-A, 25.º-B, 25.º-F a 25.º-O, 25.º-Q, 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º, o Conselho Executivo toma essas decisões e medidas no prazo de dez dias úteis.	
Sempre que tomar decisões ou outras medidas nos termos de artigos que não os referidos no primeiro parágrafo, incluindo o artigo 22.º-C, o Conselho Executivo toma essas decisões e medidas	

no prazo de três dias úteis.»;

Or. en

Alteração 699
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 25-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(24-A) No artigo 25.º-B, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A ESMA é incumbida de exercer as funções decorrentes do presente regulamento com vista à supervisão de forma contínua do cumprimento pelas CCPs de nível 2 reconhecidas dos requisitos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alínea a). No que respeita às decisões ***por força dos artigos*** 41.º, 44.º, 46.º, 50.º e 54.º, a ESMA consulta os bancos centrais emissores a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f), nos termos do artigo 24.º-B, n.º 1.	A ESMA é incumbida de exercer as funções decorrentes do presente regulamento com vista à supervisão de forma contínua do cumprimento pelas CCPs de nível 2 reconhecidas dos requisitos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2-B, alínea a). No que respeita às ***avaliações e*** decisões ***de supervisão relacionadas com os requisitos previstos nos*** artigos 41.º, 44.º, 46.º***, 49.º***, 50.º e 54.º, a ESMA consulta os bancos centrais emissores a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f), nos termos do artigo 24.º-B, n.º 1.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02012R0648-20250117)

Alteração 700
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 25-F – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-A) No artigo 25.º-F, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
A ESMA pode, mediante simples pedido ou mediante decisão, solicitar às CCP reconhecidas ou a terceiros aos quais essas CCP tenham subcontratado funções ou atividades operacionais todas as informações de que necessite para controlar a prestação de serviços e atividades de compensação dessas CCP e para exercer as suas funções nos termos do presente regulamento.	«A ESMA pode, mediante simples pedido ou mediante decisão, solicitar às CCP reconhecidas ou a terceiros aos quais essas CCP tenham subcontratado funções ou atividades operacionais***, e às entidades do mesmo grupo dessas CCP que mobilizem os seus recursos ou desempenhem funções para essas CCP,*** todas as informações de que necessite para controlar a prestação de serviços e atividades de compensação dessas CCP e para exercer as suas funções nos termos do presente regulamento.
As informações a que se refere o primeiro parágrafo e solicitadas mediante simples pedido podem ser de caráter periódico ou pontual.	As informações a que se refere o primeiro parágrafo e solicitadas mediante simples pedido podem ser de caráter periódico ou pontual.»

Or. en

Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR)

Justificação

A presente alteração complementa as disposições do artigo 35.º do EMIR e proporciona segurança jurídica às práticas de subcontratação pelas CCP a entidades do mesmo grupo, em consonância com as disposições propostas para as plataformas de negociação.

Alteração 701
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 25-G – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-B) No artigo 25-G.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
A fim de exercer as suas funções nos	A fim de exercer as suas funções nos

termos do presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as investigações que se revelem necessárias relativamente às CCPs de nível 2 ou a terceiros aos quais essas CCPs tenham subcontratado funções, serviços ou atividades operacionais. Para esse efeito, os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas ficam habilitados a:	termos do presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as investigações que se revelem necessárias relativamente às CCPs de nível 2 ou a terceiros aos quais essas CCPs tenham subcontratado funções, serviços ou atividades operacionais***, e às entidades do mesmo grupo dessas CCP que mobilizem os seus recursos ou desempenhem funções para essas CCP***. Para esse efeito, os funcionários da ESMA e outras pessoas por ela autorizadas ficam habilitados a:

Or. en

Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR)

Justificação

A presente alteração complementa as disposições do artigo 35.º do EMIR e proporciona segurança jurídica às práticas de subcontratação pelas CCP a entidades do mesmo grupo, em consonância com as disposições propostas para as plataformas de negociação.

Alteração 702
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 25-H – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-C) No artigo 25.º-H, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
A fim de exercer as suas atribuições nos termos do presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as inspeções in loco necessárias em quaisquer instalações, prédios rústicos ou prédios urbanos das CCPs de nível 2 e de terceiros aos quais essas CCPs tenham subcontratado funções, serviços ou atividades operacionais.	A fim de exercer as suas atribuições nos termos do presente regulamento, a ESMA pode proceder a todas as inspeções in loco necessárias em quaisquer instalações, prédios rústicos ou prédios urbanos das CCPs de nível 2 e de terceiros aos quais essas CCPs tenham subcontratado funções, serviços ou atividades operacionais***, e às entidades do mesmo grupo dessas CCP que mobilizem os seus recursos ou desempenhem funções para essas CCP***.

Os bancos centrais emissores a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f), podem apresentar um pedido à ESMA para participar nessas inspeções in loco sempre que pertinente para o exercício das suas atribuições no domínio da política monetária.	Os bancos centrais emissores a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea f), podem apresentar um pedido à ESMA para participar nessas inspeções in loco sempre que pertinente para o exercício das suas atribuições no domínio da política monetária.
O colégio de CCPs de países terceiros a que se refere o artigo 25.º-C é informado sem demora injustificada de quaisquer conclusões que possam ser relevantes para o exercício das suas atribuições.	O colégio de CCPs de países terceiros a que se refere o artigo 25.º-C é informado sem demora injustificada de quaisquer conclusões que possam ser relevantes para o exercício das suas atribuições.»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 648/2012)

Justificação

A presente alteração complementa as disposições do artigo 35.º do EMIR e proporciona segurança jurídica às práticas de subcontratação pelas CCP a entidades do mesmo grupo, em consonância com as disposições propostas para as plataformas de negociação.

Alteração 703
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 28 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-D) No artigo 28.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
O comité de risco informa o conselho de administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP, como alterações significativas dos seus modelos de risco, procedimentos em caso de incumprimento, critérios para a admissão de membros compensadores, possibilidade de compensação de novas categorias de instrumentos ***ou*** subcontratação de funções. O comité de risco informa também atempadamente o	«O comité de risco informa o conselho de administração de quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP, como alterações significativas dos seus modelos de risco, procedimentos em caso de incumprimento, critérios para a admissão de membros compensadores, possibilidade de compensação de novas categorias de instrumentos***,*** subcontratação ***de funções ou o recurso a outra entidade do mesmo grupo para a mobilização de***

conselho de administração de qualquer novo risco suscetível de afetar a resiliência da CCP. O parecer do comité de risco não é necessário para as operações diárias da CCP. Devem ser envidados esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre quaisquer acontecimentos que tenham impacto na gestão de riscos da CCP em situações de emergência, nomeadamente acontecimentos relevantes para as exposições dos membros compensadores perante a CCP e para as interdependências com outras CCP.	***recursos ou o desempenho*** de funções. O comité de risco informa também atempadamente o conselho de administração de qualquer novo risco suscetível de afetar a resiliência da CCP. O parecer do comité de risco não é necessário para as operações diárias da CCP. Devem ser envidados esforços razoáveis para consultar o comité de risco sobre quaisquer acontecimentos que tenham impacto na gestão de riscos da CCP em situações de emergência, nomeadamente acontecimentos relevantes para as exposições dos membros compensadores perante a CCP e para as interdependências com outras CCP.»

Or. en

Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR)

Justificação

A presente alteração complementa as disposições do artigo 35.º do EMIR e proporciona segurança jurídica às práticas de subcontratação pelas CCP a entidades do mesmo grupo, em consonância com as disposições propostas para as plataformas de negociação.

Alteração 704
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 35 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-E) No artigo 35. º, é inserido o seguinte número:
	1-A. Quando uma CCP mobiliza recursos ou dependa do desempenho de funções de outra entidade localizada na União pertencente ao mesmo grupo dessa CCP, o recurso a essa entidade não deve constituir subcontratação para efeitos do presente regulamento, desde que a CCP tenha criado mecanismos adequados para

identificar claramente e gerir as potenciais consequências adversas, para o funcionamento da CCP ou para os seus membros ou participantes, de qualquer conflito de interesses entre a CCP e outra entidade do grupo que venha a mobilizar os seus recursos ou a desempenhar funções para essa CCP.

Sem prejuízo do disposto no capítulo II e no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2022/2554, a CCP e a outra entidade regulamentada localizada na União que pertença ao mesmo grupo que essa CCP notificam a autoridade competente da entidade regulamentada de qualquer mobilização de recursos ou desempenho de funções a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, do presente artigo, sem demora injustificada após o início dessa mobilização de recursos ou desse desempenho de funções;

Ao mobilizarem recursos ou ao recorrerem ao desempenho de funções de outra entidade do mesmo grupo, as CCP devem continuar a ser plenamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. Os Estados-Membros não podem impor quaisquer requisitos adicionais à mobilização de recursos ou ao recurso ao desempenho de funções, nos termos do presente número, por outra entidade localizada na União e pertencente ao mesmo grupo da CCP.

Or. en

Justificação

A presente alteração complementa as disposições do artigo 35.º do EMIR e proporciona segurança jurídica às práticas de subcontratação pelas CCP a entidades do mesmo grupo, em consonância com as disposições propostas para as plataformas de negociação.

Além disso, esta alteração introduz uma obrigação de notificação ex post para a afetação intragrupo de recursos ou funções, a cumprir sem demora injustificada após o início do acordo.

Alteração 705
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-F (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 35 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-F) O artigo 35.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:
As CCP devem disponibilizar, a pedido, todas as informações necessárias para que a autoridade competente, a ESMA e o colégio a que se refere o artigo 18.º possam avaliar a conformidade das atividades subcontratadas com o disposto no presente regulamento.	«As CCP devem disponibilizar, a pedido, todas as informações necessárias para que a autoridade competente, a ESMA e o colégio a que se refere o artigo 18.º possam avaliar a conformidade das atividades subcontratadas ***e do recurso a outra entidade do mesmo grupo*** com o disposto no presente regulamento.»

Or. en

Regulamento (UE) n.º 648/2012 (MISP)

Justificação

A presente alteração complementa as disposições do artigo 35.º do EMIR e proporciona segurança jurídica às práticas de subcontratação pelas CCP a entidades do mesmo grupo, em consonância com as disposições propostas para as plataformas de negociação.

Alteração 706
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 50 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Ao artigo 50.º, é aditado o seguinte número:
	«3-A. Caso não seja utilizada moeda de banco central para a liquidação, uma

CCP pode, sob reserva do cumprimento de todos os requisitos aplicáveis em matéria de gestão de riscos nos termos do presente regulamento, utilizar qualquer um dos seguintes instrumentos, que tenha acesso direto ou indireto à liquidez por parte do banco central, para cumprir obrigações de pagamento decorrentes de transações compensadas em que não seja utilizada moeda de banco central:

a) Criptofichas de moeda eletrónica na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 7, do Regulamento (UE) 2023/1114, caso essas criptofichas referenciem o valor de uma moeda oficial da União e sejam emitidas por uma entidade devidamente autorizada nos termos do título IV desse regulamento;

b) Moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas sob a forma de depósitos emitidos por uma instituição de crédito autorizada nos termos da Diretiva 2013/36/UE, caso a representação sob a forma de criptofichas seja legal e tecnicamente equivalente à obrigação de depósito subjacente dessa instituição;

c) Moeda digital grossista de um banco central emitida por um banco central de um Estado-Membro ou pelo Banco Central Europeu, que deve ser tratada, para todos os efeitos previstos no presente regulamento, como equivalente a moeda de banco central em formato não digital.

A utilização de qualquer dos instrumentos a que se referem as alíneas a) a c) do primeiro parágrafo não devem afetar os requisitos aplicáveis nos termos do presente regulamento no que respeita à elegibilidade da margem, às contribuições para o fundo de proteção, à gestão de garantias ou à identidade das contrapartes através das quais a liquidação é efetuada.»;

Or. en

Alteração 707
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 50 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Ao artigo 50.º, é aditado o seguinte número:
	3-A. Caso não seja utilizada moeda de banco central para a liquidação, uma CCP pode, sob reserva do cumprimento de todos os requisitos aplicáveis em matéria de gestão de riscos nos termos do presente regulamento, utilizar qualquer um dos seguintes instrumentos para cumprir obrigações de pagamento decorrentes de transações compensadas em que não seja utilizada moeda de banco central:
	a) Moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas sob a forma de depósitos emitidos por uma instituição de crédito autorizada nos termos da Diretiva 2013/36/UE, caso a representação sob a forma de criptofichas seja legal e tecnicamente equivalente à obrigação de depósito subjacente dessa instituição; A moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas sob a forma de depósitos não deve afetar os requisitos aplicáveis nos termos do presente regulamento no que respeita à elegibilidade da margem, às contribuições para o fundo de proteção, à gestão de garantias ou à identidade das contrapartes através das quais a liquidação é efetuada.
	b) Moeda digital grossista de um banco central emitida por um banco central de um Estado-Membro ou pelo Banco Central Europeu, que deve ser tratada, para todos os efeitos previstos no presente regulamento, como equivalente a moeda de banco central em formato não digital.

Alteração 708
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ESMA só aprova um acordo de interoperabilidade se as CCP interessadas estiverem autorizadas a compensar ao abrigo do artigo 17.º, reconhecidas ao abrigo do artigo 25.º ou autorizadas ao abrigo de um regime de autorização nacional preexistente há pelo menos três anos, se os requisitos estabelecidos no artigo 52.º estiverem cumpridos, se as condições técnicas necessárias para a compensação de transações nos termos do acordo permitirem um funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros e se o acordo não puser em causa a eficácia da supervisão.	2. A ESMA só aprova um acordo de interoperabilidade se as CCP interessadas estiverem autorizadas a compensar ao abrigo do artigo 17.º, reconhecidas ao abrigo do artigo 25.º ou autorizadas ao abrigo de um regime de autorização nacional preexistente há pelo menos três anos, se os requisitos estabelecidos no artigo 52.º estiverem cumpridos, se as condições técnicas necessárias para a compensação de transações nos termos do acordo permitirem um funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros e se o acordo não puser em causa a eficácia da supervisão ***e não introduzir riscos sistémicos***.
	Ao realizar a avaliação que precede a aprovação a que se refere o n.º 2, a ESMA deve avaliar igualmente o risco operacional e a complexidade associados à introdução de uma nova CCP no acordo de interoperabilidade. Ao fazê-lo, a ESMA deve considerar que a inclusão de CCP adicionais aumenta as exposições entre CCP, a complexidade operacional e o risco, que devem ser cuidadosamente monitorizados para salvaguardar a estabilidade do mercado e assegurar a eficácia dos mecanismos de supervisão. Em especial, a ESMA deve ter em conta o número de CCP envolvidas e o facto de partilharem a mesma autoridade competente.

Or. en

Alteração 709
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ESMA só aprova um acordo de interoperabilidade se as CCP interessadas estiverem autorizadas a compensar ao abrigo do artigo 17.º, reconhecidas ao abrigo do artigo 25.º ou autorizadas ao abrigo de um regime de autorização nacional preexistente há pelo menos três anos, se os requisitos estabelecidos no artigo 52.º estiverem cumpridos, se as condições técnicas necessárias para a compensação de transações nos termos do acordo permitirem um funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros e se o acordo não puser em causa a eficácia da supervisão.	2. A ESMA só aprova um acordo de interoperabilidade se as CCP interessadas estiverem autorizadas a compensar ao abrigo do artigo 17.º, reconhecidas ao abrigo do artigo 25.º ou autorizadas ao abrigo de um regime de autorização nacional preexistente há pelo menos três anos, se os requisitos estabelecidos no artigo 52.º estiverem cumpridos, se as condições técnicas necessárias para a compensação de transações nos termos do acordo permitirem um funcionamento correto e ordenado dos mercados financeiros e se o acordo não puser em causa a eficácia da supervisão ***e não criar riscos sistémicos***. ***Ao realizar a avaliação que precede a aprovação a que se refere o parágrafo anterior, a ESMA deve avaliar o risco operacional e a complexidade associados à introdução de uma nova CCP no acordo de interoperabilidade.***

Or. en

Alteração 710
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se considerar que não estão cumpridas as condições estabelecidas no n.º 2, a ESMA deve fornecer explicações por escrito às outras autoridades competentes e às CCP interessadas quanto à análise que faz dos riscos.;	3. Se considerar que não estão cumpridas as condições estabelecidas no n.º 2 ***ou que a introdução de outra CCP no acordo de interoperabilidade pode ter um impacto negativo na estabilidade do mercado***, a ESMA deve fornecer explicações por escrito às outras autoridades competentes e às CCP interessadas quanto à análise que faz dos riscos.;

Or. en

Alteração 711
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se considerar que não estão cumpridas as condições estabelecidas no n.º 2, a ESMA deve fornecer explicações por escrito às ***outras autoridades competentes e às*** CCP interessadas quanto à análise que faz dos riscos***.;***	3. Se considerar que não estão cumpridas as condições estabelecidas no n.º 2, a ESMA deve fornecer explicações por escrito às CCP interessadas quanto à análise que faz dos riscos ***e, se for caso disso, indicar medidas adequadas para fazer face a esses riscos***

Or. en

Alteração 712
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 54 – n.º 5 – parágrafos 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A ESMA deve monitorizar continuamente as ligações de interoperabilidade e as exposições entre CCP, assegurando que as CCP envolvidas dispõem de um sistema sólido para a gestão de riscos e de recursos financeiros adequados para não prejudicar a estabilidade financeira na Europa.
	O ESRB deve elaborar, até dezembro de 2029, um relatório sobre os possíveis riscos para a estabilidade financeira decorrentes dos acordos de interoperabilidade e a ESMA deve ter em conta esse relatório na concessão de aprovação e na monitorização das ligações existentes já autorizadas.

Or. en

Alteração 713
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 54 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) É aditado o seguinte número:
	«5-A. Até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, em consulta com a ESMA, o ESRB e o BCE, deve avaliar:
	- se os obstáculos regulamentares continuam a dificultar a interoperabilidade;
	- o impacto da interoperabilidade na concorrência entre CCP e nos custos de compensação para os participantes no mercado;

- as implicações da interoperabilidade para a estabilidade financeira e o risco sistémico.

A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.»

Or. en

Alteração 714
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 648/2012
Artigo 85 – n.º 14 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) Ao artigo 85.º, n.º 14, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	«***c-A) A transferência das responsabilidades de supervisão teve suficientemente em conta os potenciais riscos orçamentais relacionados com as atividades das entidades supervisionadas***.»

Or. en

Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR)

Alteração 715
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea iv
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(10-A) "Operador de mercado	(10-A) "Operador de mercado

pan-europeu" ou "OMPE": uma pessoa ou pessoas que gerem e/ou operam mais do que uma plataforma de negociação em mais do que um Estado-Membro e que estão autorizadas e funcionam nos termos do título I-A, capítulo 3, do presente regulamento;	pan-europeu" ou "OMPE": uma pessoa ou pessoas que gerem e/ou operam mais do que uma plataforma de negociação em mais do que um Estado-Membro ***ou uma plataforma de negociação num Estado-Membro e outra infraestrutura de mercado regulamentada noutro Estado-Membro,*** e que estão autorizadas e funcionam nos termos do título I-A, capítulo 3, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 716
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea v
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) "Mercado regulamentado": um sistema multilateral, operado e/ou gerido por um operador de mercado ou por um OMPE, que permite ou facilita o encontro de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros — dentro desse sistema ***e de acordo com as suas regras não discricionárias*** — por forma a que tal resulte num contrato relativo a instrumentos financeiros admitidos à negociação de acordo com as suas regras e/ou sistemas;	13) "Mercado regulamentado": um sistema multilateral, operado e/ou gerido por um operador de mercado ou por um OMPE, que permite ou facilita o encontro de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros — dentro desse sistema — por forma a que tal resulte num contrato relativo a instrumentos financeiros admitidos à negociação de acordo com as suas regras e/ou sistemas;

Or. en

Alteração 717
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea v
Regulamento (UE) n.º 600/2014

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) "Sistema de negociação multilateral" ou "MTF": um sistema multilateral, operado por uma empresa de investimento, por um operador de mercado ou por um OMPE, que permite o confronto de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros — dentro desse sistema ***e de acordo com regras não discricionárias*** — por forma a que tal resulte num contrato;	14) "Sistema de negociação multilateral" ou "MTF": um sistema multilateral, operado por uma empresa de investimento, por um operador de mercado ou por um OMPE, que permite o confronto de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros — dentro desse sistema — por forma a que tal resulte num contrato;

Or. en

Alteração 718
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea vi
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-B

Texto da Comissão	*Alteração*
16-B) "Plataforma de negociação significativa": uma plataforma de negociação considerada significativa nos termos do artigo 38.º-FA;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 719
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea viii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-A

Texto da Comissão	*Alteração*

18-A) "Autoridade nacional de fiscalização": a autoridade designada nos termos do artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE do Estado-Membro em que uma plataforma de negociação está situada ou opera e em que a ESMA é a autoridade competente nos termos do artigo 38.º-FA;	18-A) "Autoridade nacional de fiscalização": a autoridade designada nos termos do artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE do Estado-Membro em que uma plataforma de negociação está situada ou opera e em que a ESMA é a autoridade competente nos termos do artigo 38.º-FA. ***A autoridade nacional de fiscalização não tem qualquer função de supervisão sobre as plataformas de negociação locais relativamente aos quais a ESMA é a autoridade competente, na aceção do ponto 18, alínea b) do presente número. Uma autoridade nacional de fiscalização não deve impor quaisquer requisitos prudenciais, organizacionais, de comunicação de informações ou de pessoal adicionais à plataforma de negociação para além dos impostos pela ESMA em conformidade com o presente regulamento***.

Or. en

Alteração 720
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) no caso das carteiras de ordens contínuas, ***os cinco melhores*** preços de compra e venda, com o volume correspondente,	i) no caso das carteiras de ordens contínuas, ***a profundidade completa dos*** preços de compra e venda, com o volume correspondente,

Or. en

Alteração 721
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) no caso das carteiras de ordens contínuas, ***os cinco melhores preços*** de compra e venda, com o volume correspondente,	i) no caso das carteiras de ordens contínuas, ***o melhor preço*** de compra e venda ***europeu***, com o volume correspondente,

Or. en

Justificação

O prestador de informação consolidada foi selecionado em 2025 e o sistema de informação ainda não entrou em funcionamento. O alargamento do seu conteúdo obrigatório antes de estarem disponíveis elementos de prova sobre a procura, o desempenho, os custos e o impacto no mercado poderia atrasar a execução, aumentar os custos e alterar as condições subjacentes ao processo de seleção. O MiFIR já prevê uma avaliação pela ESMA do sistema de informação consolidada e de possíveis funcionalidades adicionais, seguida, quando apropriado, de uma proposta legislativa da Comissão. Essa revisão baseada em dados concretos deve ser concluída antes de serem introduzidas novas alterações.

Alteração 722
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) no caso das carteiras de ordens contínuas, os ***cinco melhores*** preços de compra e venda, com o volume correspondente,	i) no caso das carteiras de ordens contínuas, ***todos*** os preços de compra e venda, com o volume correspondente,

Or. en

Alteração 723
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea ii-A

Texto da Comissão	*Alteração*
ii-A) no caso dos internalizadores sistemáticos, as cinco melhores ofertas de preço de compra e venda publicadas nos termos do artigo 14.º, com o volume correspondente,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O prestador de informação consolidada foi selecionado em 2025 e o sistema de informação ainda não entrou em funcionamento. O alargamento do seu conteúdo obrigatório antes de estarem disponíveis elementos de prova sobre a procura, o desempenho, os custos e o impacto no mercado poderia atrasar a execução, aumentar os custos e alterar as condições subjacentes ao processo de seleção. O MiFIR já prevê uma avaliação pela ESMA do sistema de informação consolidada e de possíveis funcionalidades adicionais, seguida, quando apropriado, de uma proposta legislativa da Comissão. Essa revisão baseada em dados concretos deve ser concluída antes de serem introduzidas novas alterações.

Alteração 724
Marco Falcone

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea ii-A

Texto da Comissão	*Alteração*
ii-A) no caso dos internalizadores sistemáticos, as cinco melhores ofertas de preço de compra e venda publicadas nos termos do artigo 14.º, com o volume correspondente,	***Suprimido***
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Justificação

Dado que a liquidez de internalizadores sistemáticos é bilateral por natureza e relacionada com os clientes, muitas vezes não é executável pelos outros participantes no mercado nas mesmas condições. A inclusão das cinco melhores ofertas de preços de compra e venda num sistema de informação consolidada pré-negociação para fundos próprios criaria uma visão enganosa da liquidez suscetível de ser resolvida. Tal poderá comprometer a fiabilidade do sistema de informação para todos os participantes.

Alteração 725
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea ii-A

Texto da Comissão	*Alteração*
ii-A) no caso dos internalizadores sistemáticos, ***as cinco melhores*** ofertas de preço de compra e venda publicadas nos termos do artigo 14.º, com o volume correspondente,	ii-A) no caso dos internalizadores sistemáticos, ***a profundidade completa das*** ofertas preço de compra e venda publicadas nos termos do artigo 14.º, com o volume correspondente,

Or. en

Alteração 726
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea ii-A

Texto da Comissão	*Alteração*
ii-A) no caso dos internalizadores sistemáticos, as ***cinco melhores*** ofertas de preço ***de compra e venda*** publicadas nos termos do artigo 14.º, com o volume correspondente,	ii-A) no caso dos internalizadores sistemáticos, as ofertas de preço publicadas nos termos do artigo 14.º, com o volume correspondente,

Or. en

Alteração 727
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea iii-A

Texto da Comissão	*Alteração*
iii-A) o preço de fecho ponderado pelo volume resultante de todos os leilões de encerramento operados por plataformas de negociação que sejam fornecedores de dados,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 728
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea iii-A

Texto da Comissão	*Alteração*
iii-A) o preço de fecho ponderado pelo volume resultante de todos os leilões de encerramento operados por plataformas de negociação que sejam fornecedores de dados,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O prestador de informação consolidada foi selecionado em 2025 e o sistema de informação ainda não entrou em funcionamento. O alargamento do seu conteúdo obrigatório antes de estarem disponíveis elementos de prova sobre a procura, o desempenho, os custos e o impacto no mercado poderia atrasar a execução, aumentar os custos e alterar as condições subjacentes ao processo de seleção. O MiFIR já prevê uma avaliação pela ESMA do sistema

de informação consolidada e de possíveis funcionalidades adicionais, seguida, quando apropriado, de uma proposta legislativa da Comissão. Essa revisão baseada em dados concretos deve ser concluída antes de serem introduzidas novas alterações.

Alteração 729
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea v

Texto da Comissão	*Alteração*
v) o código identificador de mercado que identifica de forma única a plataforma de negociação, e, no caso de outras plataformas de execução, o código identificador que identifica o tipo de plataforma de execução,	v) ***com exceção das informações a que se referem as subalíneas i) e ii),*** o código identificador de mercado que identifica de forma única a plataforma de negociação, e, no caso de outras plataformas de execução, o código identificador de mercado que identifica o tipo de plataforma de execução,

Or. en

Justificação

O prestador de informação consolidada foi selecionado em 2025 e o sistema de informação ainda não entrou em funcionamento. O alargamento do seu conteúdo obrigatório antes de estarem disponíveis elementos de prova sobre a procura, o desempenho, os custos e o impacto no mercado poderia atrasar a execução, aumentar os custos e alterar as condições subjacentes ao processo de seleção. O MiFIR já prevê uma avaliação pela ESMA do sistema de informação consolidada e de possíveis funcionalidades adicionais, seguida, quando apropriado, de uma proposta legislativa da Comissão. Essa revisão baseada em dados concretos deve ser concluída antes de serem introduzidas novas alterações.

Alteração 730
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea vii – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A inscrição das ***cinco melhores*** ofertas de compra e venda na carteira de ordens;	(2) A inscrição ***da profundidade completa*** das ofertas de compra e venda na carteira de ordens;

Or. en

Alteração 731
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea vii – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) A inscrição das ***cinco*** melhores ofertas de compra e venda na carteira de ordens;	2) A inscrição das melhores ofertas de compra e venda na carteira de ordens;

Or. en

Justificação

O prestador de informação consolidada foi selecionado em 2025 e o sistema de informação ainda não entrou em funcionamento. O alargamento do seu conteúdo obrigatório antes de estarem disponíveis elementos de prova sobre a procura, o desempenho, os custos e o impacto no mercado poderia atrasar a execução, aumentar os custos e alterar as condições subjacentes ao processo de seleção. O MiFIR já prevê uma avaliação pela ESMA do sistema de informação consolidada e de possíveis funcionalidades adicionais, seguida, quando apropriado, de uma proposta legislativa da Comissão. Essa revisão baseada em dados concretos deve ser concluída antes de serem introduzidas novas alterações.

Alteração 732
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea vii – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) A inscrição das ***cinco melhores*** ofertas de compra e venda na carteira de ordens;	2) A inscrição das ofertas de compra e venda na carteira de ordens;

Or. en

Alteração 733
Marco Falcone

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea vii – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) A inscrição pelo internalizador sistemático das cinco melhores ofertas de preço de compra e venda;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Dado que a liquidez de internalizadores sistemáticos é bilateral por natureza e relacionada com os clientes, muitas vezes não é executável pelos outros participantes no mercado nas mesmas condições. A inclusão das cinco melhores ofertas de preços de compra e venda num sistema de informação consolidada pré-negociação para fundos próprios criaria uma visão enganosa da liquidez suscetível de ser resolvida. Tal poderá comprometer a fiabilidade do sistema de informação para todos os participantes.

Alteração 734
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea vii – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) A inscrição pelo internalizador sistemático das cinco melhores ofertas de	***Suprimido***

preço de compra e venda;

Or. en

Alteração 735
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea vii – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) A inscrição pelo internalizador sistemático ***das cinco melhores*** ofertas de preço de compra e venda;	5) A inscrição pelo internalizador sistemático ***da profundidade completa das*** ofertas de preço de compra e venda;

Or. en

Alteração 736
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea a – subalínea vii – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) A inscrição pelo internalizador sistemático das ***cinco melhores*** ofertas de preço ***de compra e venda***;	5) A inscrição pelo internalizador sistemático das ofertas de preço;

Or. en

Alteração 737
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii

Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-B – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os seguintes dados sobre uma determinada obrigação ou derivado OTC num determinado carimbo temporal:	b) Todos os seguintes dados sobre uma determinada obrigação ou derivado OTC ***ou derivado negociado em mercado regulamentado*** num determinado carimbo temporal:

Or. en

Alteração 738
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiii
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 36-B – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Todos os seguintes dados sobre um determinado derivado negociado em mercado regulamentado num determinado carimbo temporal:
	i) os preços de transação e o volume executado a esse preço,
	ii) o código identificador de mercado que identifica de forma única a plataforma de negociação, e, no caso de outras plataformas de execução, o código identificador que identifica o tipo de plataforma de execução,
	iii) o identificador do instrumento financeiro,
	iv) se for caso disso, a data de termo e, para as opções, o preço de exercício e o tipo de opção;

Or. en

Alteração 739
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiv
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 52-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	52-A) Um sistema de negociação em bloco de um DTE (ou sistema de negociação em bloco/sistema de registo de transações) é um sistema que aceita transações de DTE previamente acordadas ou ordens cruzadas ao abrigo das regras de um mercado regulamentado para registar e/ou executar essas transações.

Or. en

Alteração 740
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a – subalínea xiv
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	54-A) «Sistema de negociação em bloco de derivados negociados em mercado regulamentado», um sistema que aceita transações de derivados negociados em bolsa previamente acordadas ou ordens cruzadas ao abrigo das regras de um mercado regulamentado para registar e/ou executar essas transações.

Or. en

Alteração 741

Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ESMA emite recomendações para especificar a metodologia de cálculo do preço de fecho ponderado pelo volume a que se refere o n.º 1, ponto 36-B), alínea a), subalínea iii-A), nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	***Suprimido***
[1]* Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2004/109/oj).;	

Or. en

Alteração 742
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de mercado exerce as atribuições relacionadas com a organização e o funcionamento do mercado	O operador de mercado exerce as atribuições relacionadas com a organização e o funcionamento do mercado

regulamentado sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em que o mercado regulamentado está situado ou é operado, ou da ESMA, nos casos referidos no artigo 38.º-FA, e, quando expressamente previsto no presente regulamento, da autoridade nacional de fiscalização. O operador de mercado pode exercer atividades auxiliares relacionadas com o funcionamento de um mercado regulamentado.	regulamentado sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em que o mercado regulamentado está situado ou é operado, ou da ESMA, nos casos referidos no artigo 38.º-FA, e, quando expressamente previsto no presente regulamento, da autoridade nacional de fiscalização. O operador de mercado pode exercer atividades auxiliares relacionadas com o funcionamento de um mercado regulamentado. ***Tal não prejudica as regras nacionais aplicáveis aos corretores principais nos mercados de obrigações do Estado, a estabilidade desses mercados e o papel dos serviços de gestão da dívida.***

Or. en

Alteração 743
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de mercado exerce as atribuições relacionadas com a organização e o funcionamento do mercado regulamentado sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em que o mercado regulamentado está situado ou é operado, ou da ESMA, nos casos referidos no artigo 38.º-FA, e, quando expressamente previsto no presente regulamento, da autoridade nacional de fiscalização. ***O operador de mercado pode exercer atividades auxiliares relacionadas com o funcionamento de um mercado regulamentado.***	O operador de mercado exerce as atribuições relacionadas com a organização e o funcionamento do mercado regulamentado sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em que o mercado regulamentado está situado ou é operado, ou da ESMA, nos casos referidos no artigo 38.º-FA, e, quando expressamente previsto no presente regulamento, da autoridade nacional de fiscalização.

Or. en

Alteração 744
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de mercado exerce as atribuições relacionadas com a organização e o funcionamento do mercado regulamentado sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em que o mercado regulamentado está situado ou é operado, ou da ESMA, nos casos referidos no artigo 38.º-FA, e, quando expressamente previsto no presente regulamento, da autoridade nacional de fiscalização. ***O operador de mercado pode exercer atividades auxiliares relacionadas com o funcionamento de um mercado regulamentado.***	O operador de mercado exerce as atribuições relacionadas com a organização e o funcionamento do mercado regulamentado sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em que o mercado regulamentado está situado ou é operado, ou da ESMA, nos casos referidos no artigo 38.º-FA, e, quando expressamente previsto no presente regulamento, da autoridade nacional de fiscalização.

Or. en

Justificação

Este limite deve ser suprimido. O conceito de «atividades auxiliares relacionadas com o funcionamento de um mercado regulamentado» é demasiado vago e corre o risco de ser interpretado de forma restritiva, limitando a capacidade de diversificação das plataformas de negociação da UE para áreas de negócio adjacentes onde os concorrentes mundiais já operam. Uma restrição tão assimétrica comprometeria a competitividade e a atratividade dos mercados de capitais da UE.

Alteração 745
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de mercado exerce as	O operador de mercado exerce as

atribuições relacionadas com a organização e o funcionamento do mercado regulamentado sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em que o mercado regulamentado está situado ou é operado, ou da ESMA, nos casos referidos no artigo 38.º-FA, e, quando expressamente previsto no presente regulamento, da autoridade nacional de fiscalização. O operador de mercado pode exercer atividades auxiliares ***relacionadas com*** o funcionamento ***de um*** mercado ***regulamentado***.	atribuições relacionadas com a organização e o funcionamento do mercado regulamentado sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro em que o mercado regulamentado está situado ou é operado, ou da ESMA, nos casos referidos no artigo 38.º-FA, e, quando expressamente previsto no presente regulamento, da autoridade nacional de fiscalização. ***Sem prejuízo da legislação setorial aplicável,*** o operador de mercado pode exercer atividades auxiliares ***desde que tal não prejudique*** o funcionamento ***do*** mercado.

Or. en

Justificação

A proposta define as atividades auxiliares de forma demasiado restrita e deixa o seu âmbito de aplicação pouco claro, criando insegurança jurídica para os operadores do mercado. A presente alteração prevê um âmbito de aplicação mais amplo e mais claro, mantendo simultaneamente a salvaguarda de que estas atividades não podem afetar negativamente o funcionamento do mercado e continuam sujeitas à legislação setorial pertinente.

Alteração 746
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros não podem impor quaisquer requisitos adicionais à autorização e ao funcionamento dos mercados regulamentados para além dos estabelecidos no presente artigo.	Os Estados-Membros não podem impor quaisquer requisitos adicionais à autorização e ao funcionamento dos mercados regulamentados para além dos estabelecidos no presente artigo. ***Tal não prejudica as regras nacionais aplicáveis aos corretores principais nos mercados de obrigações do Estado, a estabilidade desses mercados e o papel dos serviços de gestão da dívida.***

Or. en

Alteração 747
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-B – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o pedido não estiver completo, a autoridade competente informa por escrito o requerente das informações adicionais a fornecer e fixa um prazo para o operador de mercado fornecer essas informações.	Se o pedido não estiver completo, a autoridade competente informa por escrito o requerente das informações adicionais a fornecer e fixa um prazo para o operador de mercado fornecer essas informações. ***Caso seja a autoridade competente, a ESMA deve transmitir sem demora injustificada o pedido e quaisquer informações fornecidas pelo operador de mercado requerente à autoridade nacional de fiscalização. A autoridade nacional de fiscalização deve emitir, no prazo de 60 dias, um parecer sobre o pedido apresentado e transmiti-lo à ESMA.***

Or. en

Justificação

As autoridades nacionais de fiscalização desempenham um papel fundamental na garantia da integridade do mercado, uma vez que são responsáveis pela supervisão das plataformas de negociação e dos seus operadores, bem como pelo controlo das sociedades cotadas e das empresas de investimento. Caso a ESMA atue na qualidade de autoridade competente, é importante que as autoridades nacionais de fiscalização tenham acesso às informações apresentadas pelo operador de mercado requerente e possam apresentar à ESMA os seus pontos de vista, de modo a assegurar que a ESMA possa tomar decisões plenamente informadas.

Alteração 748
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-B – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o pedido não estiver completo, a autoridade competente informa por escrito o requerente das informações adicionais a fornecer e fixa um prazo para o operador de mercado fornecer essas informações.	Se o pedido não estiver completo, a autoridade competente informa por escrito o requerente das informações adicionais a fornecer e fixa um prazo para o operador de mercado fornecer essas informações. ***A ESMA, na sua qualidade de autoridade competente, deve transmitir sem demora injustificada à autoridade nacional de fiscalização o pedido apresentado pelo operador de mercado requerente. No prazo de 40 dias, a autoridade nacional de fiscalização deve emitir um parecer sobre o pedido e transmitir o mesmo à ESMA.***

Or. en

Alteração 749
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a autoridade competente avalia a conformidade do operador de mercado e dos sistemas do mercado regulamentado que o mesmo tenciona operar com o presente capítulo. A autoridade competente adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o operador de mercado requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis a contar dessa adoção. A autoridade competente notifica igualmente	3. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a autoridade competente avalia a conformidade do operador de mercado e dos sistemas do mercado regulamentado que o mesmo tenciona operar com o presente capítulo. A autoridade competente adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o operador de mercado requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis a contar dessa adoção. A autoridade competente notifica igualmente a autoridade nacional de fiscalização. ***Caso***

a autoridade nacional de fiscalização.	***a ESMA seja a autoridade competente, deve adotar a sua decisão tendo em conta o parecer emitido pela autoridade nacional de fiscalização, apresentando uma explicação fundamentada de qualquer divergência, e deve notificar também prontamente essa autoridade da sua decisão.***

Or. en

Justificação

As autoridades nacionais de fiscalização desempenham um papel fundamental na garantia da integridade do mercado, uma vez que são responsáveis pela supervisão das plataformas de negociação e dos seus operadores neste domínio. Além disso, estão incumbidas do controlo das sociedades cotadas e das empresas de investimento. Caso a ESMA seja a autoridade competente, é importante que as autoridades nacionais de fiscalização tenham acesso às informações fornecidas pelo operador de mercado requerente e estejam em condições de dar o seu parecer à ESMA, para que esta disponha de todas as informações necessárias para tomar uma decisão fundamentada.

Alteração 750
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a autoridade competente avalia a conformidade do operador de mercado e dos sistemas do mercado regulamentado que o mesmo tenciona operar com o presente capítulo. A autoridade competente adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o operador de mercado requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis a contar dessa adoção. A autoridade competente notifica igualmente a autoridade nacional de fiscalização.	3. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a autoridade competente avalia a conformidade do operador de mercado e dos sistemas do mercado regulamentado que o mesmo tenciona operar com o presente capítulo. A autoridade competente adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o operador de mercado requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis a contar dessa adoção. A autoridade competente notifica igualmente ***prontamente*** a autoridade nacional de

	fiscalização ***e quando a ESMA é a autoridade competente, deve explicar de forma fundamentada qualquer divergência em relação ao parecer emitido pela autoridade nacional de fiscalização***.

Or. en

Alteração 751
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso seja a autoridade competente, a ESMA notifica, sem demora injustificada, a autoridade nacional de fiscalização ***da*** decisão de revogar a autorização de um mercado regulamentado.	2. Caso seja a autoridade competente, a ESMA notifica, sem demora injustificada, a autoridade nacional de fiscalização ***do projeto de*** decisão de revogar a autorização de um mercado regulamentado ***e de quaisquer informações fornecidas pelo mercado regulamentado e solicita o seu parecer sobre a revogação e os seus efeitos nos respetivos Estados-Membros à ESMA. A autoridade nacional de fiscalização deverá emitir o seu parecer no prazo de 30 dias. A ESMA deve apresentar uma explicação fundamentada de qualquer divergência em relação ao parecer emitido pela autoridade nacional de fiscalização. Em caso de revogação da autorização, a ESMA deve atuar em estreita cooperação com as autoridades nacionais de fiscalização.***

Or. en

Alteração 752
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso seja a autoridade competente, a ESMA notifica, sem demora injustificada, a autoridade nacional de fiscalização da decisão de revogar a autorização de um mercado regulamentado.	2. Caso seja a autoridade competente, a ESMA notifica, sem demora injustificada, a autoridade nacional de fiscalização da decisão de revogar a autorização de um mercado regulamentado***, acompanhada de quaisquer informações fornecidas pelo mercado regulamentado***. ***A autoridade nacional de fiscalização deve transmitir à ESMA, no prazo de 45 dias, o seu parecer sobre a revogação e os respetivos efeitos no seu Estado-Membro. A ESMA deve adotar a sua decisão tendo em conta o parecer emitido pela autoridade nacional de fiscalização, apresentando uma explicação fundamentada de qualquer divergência, e deve notificar também prontamente essa autoridade da sua decisão.***

Or. en

Justificação

National surveillance authorities play a critical role in ensuring market integrity, as they are responsible for supervising trading venues and their operators in this area. Moreover, they are tasked with monitoring listed companies and brokers. While preserving the key role of ESMA as the sole competent authority, it is important that national surveillance authorities are involved in processes that may lead to the withdrawal of the authorisation of a regulated market, so to ensure that ESMA receives all the necessary information to take a reasoned decision and for the NSAs to be enabled to appropriately manage any local consequences of withdrawals.

Alteração 753
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-F – n.º 1-A – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O recurso de um operador de mercado a outra entidade localizada na União e pertencente ao mesmo grupo desse operador de mercado não constitui uma subcontratação nos termos do n.º 1, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:	O recurso de um operador de mercado a outra entidade localizada na União e pertencente ao mesmo grupo desse operador de mercado não constitui uma subcontratação nos termos do n.º 1 ***e não está sujeita a requisitos adicionais de notificação ou comunicação por parte da autoridade competente responsável***, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Justificação

A presente alteração confirma que o recurso intragrupo que preenche as condições previstas nas alíneas a) e b) não é abrangido pela subcontratação para todos os efeitos, incluindo a notificação. Elimina uma etapa administrativa residual que, de outro modo, persistiria, apesar de as salvaguardas substantivas já estarem satisfeitas, assegurando que a disposição proporciona a simplificação que se pretende alcançar.

Alteração 754
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-F – n.º 1-A – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O recurso de um operador de mercado a outra entidade localizada na União e pertencente ao mesmo grupo desse operador de mercado não constitui uma subcontratação nos termos do n.º 1, desde que ***estejam preenchidas as seguintes condições***:	O recurso de um operador de mercado a outra entidade localizada na União e pertencente ao mesmo grupo desse operador de mercado não constitui uma subcontratação nos termos do n.º 1, desde que ***esteja preenchida a seguinte condição***:

Or. en

Alteração 755
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-F – n.º 1-A – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O operador de mercado e outra entidade do grupo que venha a mobilizar os seus recursos ou a desempenhar funções para esse mercado regulamentado estabeleceram mecanismos para assegurar que essa entidade do mesmo grupo coopere com a autoridade competente e, se for caso disso, com a autoridade nacional de fiscalização do mercado regulamentado no âmbito dessa mobilização de recursos ou desse desempenho de funções;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 756
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-F – n.º 1-A – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Sem prejuízo do disposto no capítulo II e no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2022/2554, o operador de mercado e a outra entidade localizada na União que pertença ao mesmo grupo que esse operador de mercado notificam a autoridade competente e, se for caso disso, a autoridade nacional de fiscalização do mercado regulamentado de qualquer mobilização de recursos ou desempenho de funções a que se refere o n.º 1, sem demora injustificada após o início dessa mobilização de recursos ou

desse desempenho de funções;

Or. en

Justificação

Esta alteração introduz uma obrigação de notificação ex post para a afetação intragrupo de recursos ou funções, a cumprir sem demora injustificada após o início do acordo.

Alteração 757
Kinga Kollár

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-H – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O operador de mercado de um mercado regulamentado deve assegurar que este último adote regimes de variação das ofertas de preços relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares, bem como em relação a qualquer outro instrumento financeiro para o qual sejam elaboradas normas técnicas nos termos do artigo 2.º-ZG, n.º 3, alínea k). A aplicação da variação das ofertas de preços não obsta a que os mercados regulamentados efetuem o encontro de ordens ***de volume elevado*** no ponto médio dos preços correntes de compra e venda.	1. O operador de mercado de um mercado regulamentado deve assegurar que este último adote regimes de variação das ofertas de preços relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares, bem como em relação a qualquer outro instrumento financeiro para o qual sejam elaboradas normas técnicas nos termos do artigo 2.º-ZG, n.º 3, alínea k). A aplicação da variação das ofertas de preços não obsta a que os mercados regulamentados efetuem o encontro de ordens no ponto médio dos preços correntes de compra e venda.

Or. en

Alteração 758
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-H – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O operador de mercado de um mercado regulamentado deve assegurar que este último adote regimes de variação das ofertas de preços relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares, bem como em relação a qualquer outro instrumento financeiro para o qual sejam elaboradas normas técnicas nos termos do artigo 2.º-ZG, n.º 3, alínea k). A aplicação da variação das ofertas de preços não obsta a que os mercados regulamentados efetuem o encontro de ordens ***de volume elevado*** no ponto médio dos preços correntes de compra e venda.	1. O operador de mercado de um mercado regulamentado deve assegurar que este último adote regimes de variação das ofertas de preços relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares, bem como em relação a qualquer outro instrumento financeiro para o qual sejam elaboradas normas técnicas nos termos do artigo 2.º-ZG, n.º 3, alínea k). A aplicação da variação das ofertas de preços não obsta a que os mercados regulamentados efetuem o encontro de ordens no ponto médio dos preços correntes de compra e venda.

Or. en

Alteração 759
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-J – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se, na sequência de ajustamentos do montante equivalente em moeda nacional que não seja o euro, a capitalização bolsista, expressa em moeda nacional, for inferior ou superior a, pelo menos, 10 % de 1 000 000 EUR durante o período de um ano, o operador de mercado deve, no prazo de 12 meses a contar do termo desse período, assegurar que o mercado regulamentado adapte as normas para dar cumprimento ao disposto no n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 2.º-J, n.º 3, do MiFIR deve ser suprimido, uma vez que impõe encargos administrativos desnecessários sem proporcionar valor regulamentar adicional. Os operadores de mercado podem determinar o cumprimento do requisito mínimo de capitalização bolsista por referência à taxa de câmbio do euro aplicável no momento da admissão à negociação, tornando desproporcionado e desnecessário o acompanhamento anual das flutuações cambiais e das correspondentes alterações ao conjunto de regras.

Alteração 760
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-K – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de mercado que operem outros mercados regulamentados, assim como os operadores de mercado e empresas de investimento que operem MTF, OTF e internalizadores sistemáticos que negoceiem o mesmo instrumento financeiro a que se refere o n.º 1 ou os derivados a que se refere o anexo I, secção C, pontos 4) a 10), da Diretiva 2014/65/UE relativos ou indexados a esse instrumento financeiro, devem, após terem conhecimento dessa suspensão ou exclusão, e sem demora injustificada, suspender ou excluir igualmente da negociação esse instrumento financeiro ou esses derivados, nos casos em que a suspensão ou exclusão for devida à suspeita de abuso de mercado, a uma oferta pública de aquisição ou à não divulgação de informações privilegiadas sobre o emitente ou o instrumento financeiro em violação do disposto nos artigos 7.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a menos que a autoridade competente ou, caso a ESMA seja a autoridade competente, a autoridade nacional de fiscalização considere que tal suspensão ou exclusão pode causar danos importantes	Os operadores de mercado que operem outros mercados regulamentados, assim como os operadores de mercado e empresas de investimento que operem MTF, OTF e internalizadores sistemáticos que negoceiem o mesmo instrumento financeiro a que se refere o n.º 1 ou os derivados a que se refere o anexo I, secção C, pontos 4) a 10), da Diretiva 2014/65/UE relativos ou indexados a esse instrumento financeiro, devem, após terem conhecimento dessa suspensão ou exclusão, e sem demora injustificada, suspender ou excluir igualmente da negociação esse instrumento financeiro ou esses derivados, nos casos em que a suspensão ou exclusão for devida à suspeita de abuso de mercado, a uma oferta pública de aquisição ou à não divulgação de informações privilegiadas sobre o emitente ou o instrumento financeiro em violação do disposto nos artigos 7.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a menos que a autoridade competente ou, caso a ESMA seja a autoridade competente, a autoridade nacional de fiscalização considere que tal suspensão ou exclusão pode causar danos importantes

aos interesses dos investidores ou ao funcionamento ordenado do mercado.	aos interesses dos investidores ou ao funcionamento ordenado do mercado. ***Caso seja necessária uma ação imediata, o operador de mercado pode suspender ou retirar esse instrumento financeiro ou derivados da negociação antes de a autoridade competente ter comunicado a sua avaliação nos termos do presente número. O operador de mercado deve notificar a autoridade competente sem demora indevida.***

Or. en

Justificação

A suspensão coordenada entre plataformas perde o seu valor se for adiada na pendência da aprovação prévia da autoridade competente, em especial nos casos em que se suspeite de abuso de mercado ou de não divulgação. Esta alteração permite que as plataformas atuem imediatamente sempre que tal se justifique, preservando simultaneamente a supervisão através de uma notificação obrigatória sem demora injustificada e da revisão contínua da autoridade competente.

Alteração 761
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-K – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de mercado, as empresas de investimento e os internalizadores sistemáticos a que se refere o parágrafo anterior devem tornar pública a suspensão ou exclusão do instrumento financeiro e dos derivados relativos ao mesmo. O presente número é também aplicável quando for levantada a suspensão da negociação de um instrumento financeiro ou de derivados a que se refere o anexo I, secção C, pontos 4) a 10), da Diretiva 2014/65/UE relativos ou indexados a esse instrumento financeiro.	Os operadores de mercado, as empresas de investimento e os internalizadores sistemáticos a que se refere o parágrafo anterior devem tornar pública a suspensão ou exclusão do instrumento financeiro e dos derivados relativos ao mesmo***, e comunicá-la à sua autoridade competente e, caso a ESMA seja a autoridade competente, à sua autoridade nacional de fiscalização***. O presente número é também aplicável quando for levantada a suspensão da negociação de um instrumento financeiro ou de derivados a que se refere o anexo I, secção C, pontos 4) a 10), da

Diretiva 2014/65/UE relativos ou indexados a esse instrumento financeiro.

Or. en

Alteração 762
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-L – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Essas regras devem assegurar que o acesso é concedido de uma forma que não crie obstáculos injustificados à participação, nomeadamente dos membros que procuram proporcionar liquidez ou agir como um criador de mercado («market maker») em conformidade com o artigo 2.º-LA.

Or. en

Alteração 763
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-L-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-L-A
	Fornecimento de liquidez nas plataformas de negociação
	1. As plataformas de negociação devem assegurar que mais do que um membro ou participante possa proporcionar liquidez ou atuar como criador de mercado.
	2. As plataformas de negociação não

devem estabelecer nem manter regras, condições ou acordos que concedam direitos exclusivos a um único membro ou participante para proporcionar liquidez ou atuar como criador de mercado.

3. As plataformas de negociação devem assegurar que quaisquer regras, condições ou acordos que regulem o fornecimento de liquidez ou a criação de mercado:

a) Sejam transparentes, objetivos e aplicados de forma não discriminatória; e

b) Não impeçam ou desencorajem substancialmente outros membros ou participantes de proporcionar liquidez ou de agir como criadores de mercado.

4. As plataformas de negociação podem estabelecer obrigações, incentivos ou requisitos técnicos diferenciados para os fornecedores de liquidez ou os criadores de mercado, desde que se baseiem em critérios objetivos e sejam proporcionais à função desempenhada.

5. As plataformas de negociação podem estabelecer critérios de desempenho objetivos para a participação em sistemas de fornecimento de liquidez ou de criação de mercado, incluindo os estabelecidos nos termos do artigo 2.º-G, e podem suspender ou excluir participantes que não cumpram esses critérios.

6. Os requisitos do presente artigo não devem exigir que as plataformas de negociação alterem o nível das obrigações ou incentivos apenas com base no facto de a participação não ser comercialmente viável para membros ou participantes individuais.

Or. en

Alteração 764
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-M – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Notificação de alterações ***das*** regras do mercado regulamentado	Notificação de alterações ***do conjunto de*** regras do mercado regulamentado

Or. en

Justificação

O termo «regras» deve ser substituído por «conjunto de regras», a fim de garantir a clareza jurídica e a coerência com a legislação e as práticas de mercado em vigor. A redação atual poderia ser interpretada como abrangendo todas as regras operacionais, técnicas e internas de um mercado regulamentado, conduzindo a requisitos desproporcionados de notificação e aprovação. Limitar a disposição às alterações do conjunto de regras do mercado regulamentado refletiria melhor os quadros de supervisão existentes e a distinção comum entre conjuntos de regras e disposições técnicas pormenorizadas.

Alteração 765
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-M – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O operador de mercado notifica a autoridade competente de qualquer alteração ***das*** regras do mercado regulamentado que opera, pelo menos, 30 dias antes de a alteração em causa produzir efeitos.	1. O operador de mercado notifica a autoridade competente de qualquer alteração ***do conjunto de*** regras do mercado regulamentado que opera, pelo menos, 30 dias antes de a alteração em causa produzir efeitos.

Or. en

Justificação

O termo «regras» deve ser substituído por «conjunto de regras», a fim de garantir a clareza jurídica e a coerência com a legislação e as práticas de mercado em vigor. A redação atual poderia ser interpretada como abrangendo todas as regras operacionais, técnicas e internas de um mercado regulamentado, conduzindo a requisitos desproporcionados de notificação e

aprovação. Limitar a disposição às alterações do conjunto de regras do mercado regulamentado refletiria melhor os quadros de supervisão existentes e a distinção comum entre conjuntos de regras e disposições técnicas pormenorizadas.

Alteração 766
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-M – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso considere que essas regras não cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento, a autoridade competente pode exigir a um operador de mercado que altere ***as*** regras do mercado regulamentado que opera.	2. Caso considere que essas regras não cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento, a autoridade competente pode exigir a um operador de mercado que altere ***o conjunto de*** regras do mercado regulamentado que opera.

Or. en

Justificação

O termo «regras» deve ser substituído por «conjunto de regras», a fim de garantir a clareza jurídica e a coerência com a legislação e as práticas de mercado em vigor. A redação atual poderia ser interpretada como abrangendo todas as regras operacionais, técnicas e internas de um mercado regulamentado, conduzindo a requisitos desproporcionados de notificação e aprovação. Limitar a disposição às alterações do conjunto de regras do mercado regulamentado refletiria melhor os quadros de supervisão existentes e a distinção comum entre conjuntos de regras e disposições técnicas pormenorizadas.

Alteração 767
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-M – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação dos números anteriores, os Estados-Membros podem

	subordinar a aplicação de quaisquer alterações às regras dos mercados grossistas de obrigações do Estado à aprovação prévia de uma autoridade nacional, sem prejuízo do papel geral da ESMA na supervisão. Nesse caso, os Estados-Membros devem designar a autoridade responsável pela concessão dessa aprovação.

Or. en

Alteração 768
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-M – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação dos números anteriores, os Estados-Membros podem sujeitar a aprovação prévia a aplicação de quaisquer alterações às regras dos mercados grossistas de obrigações do Estado. Nesse caso, os Estados-Membros devem designar a autoridade responsável pela concessão dessa aprovação.

Or. en

Alteração 769
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-O-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 2.º-O-A

Transformação dos mercados regulamentados em sucursais

1. Uma entidade jurídica que opere um mercado regulamentado autorizado pode cindir através de uma cisão os ativos e passivos relacionados com o funcionamento ou a gestão desse mercado regulamentado numa sucursal de outra entidade jurídica que opere um mercado regulamentado, desde que essa sucursal faça parte do mesmo grupo. Essa cisão deve ser efetuada em conformidade com as regras nacionais de execução da Diretiva (UE) 2017/1132 aplicáveis no momento da transação no Estado-Membro em que está estabelecido o mercado regulamentado autorizado que transfere as suas atividades.

2. O operador de mercado do mercado regulamentado autorizado que se destine a ser cindido numa sucursal com base no n.º 1 deve notificar a sua autoridade competente da cisão proposta pelo menos sessenta dias úteis antes de a cisão produzir efeitos. A notificação deve incluir o projeto de cisão que especifica a afetação dos ativos e passivos à sucursal em conformidade com a legislação aplicável.

3. A autoridade competente do mercado regulamentado que será cindido numa sucursal pode emitir um parecer sobre a cisão no prazo de trinta dias úteis a contar da receção da notificação. O mercado regulamentado a ser cindido para uma sucursal é obrigado a introduzir alterações razoáveis no projeto de cisão se, no seu parecer razoável, a autoridade competente considerar que o projeto de cisão não:

a) Mantém a conformidade com o direito da União;

b) Assegura a continuidade do mercado.

4. Se o projeto de cisão for alterado a pedido da autoridade competente, tal

como previsto no n.º 4, o operador de mercado do mercado regulamentado a ser cindido numa sucursal deve apresentar o projeto de cisão alterado à sua autoridade competente. A autoridade competente deve transmitir os termos alterados do projeto de cisão à autoridade do operador de mercado que opera a sucursal que recebe o mercado regulamentado referido no n.º 1 no prazo de sete dias úteis. A cisão do mercado regulamentado numa sucursal produz efeitos trinta dias úteis após a receção das condições de cisão alteradas.

Or. en

Alteração 770
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-O-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-O-A
	Transformação dos mercados regulamentados em sucursais
	1. Uma entidade jurídica que opere um mercado regulamentado autorizado pode cindir através de uma cisão os ativos e passivos relacionados com o funcionamento ou a gestão desse mercado regulamentado numa sucursal de outra entidade jurídica que opere um mercado regulamentado, desde que essa sucursal faça parte do mesmo grupo. Essa cisão deve ser efetuada em conformidade com as regras nacionais de execução da Diretiva (UE) 2017/1132 aplicáveis no momento da transação no Estado-Membro em que está estabelecido o mercado regulamentado autorizado que

transfere as suas atividades.

2. O operador de mercado do mercado regulamentado autorizado que se destine a ser cindido numa sucursal com base no n.º 1 deve notificar a sua autoridade competente da cisão proposta pelo menos sessenta dias úteis antes de a cisão produzir efeitos. A notificação deve incluir o projeto de cisão que especifica a afetação dos ativos e passivos à sucursal em conformidade com a legislação aplicável.

3. A autoridade competente do mercado regulamentado que será cindido numa sucursal pode emitir um parecer sobre a cisão no prazo de trinta dias úteis a contar da receção da notificação. O mercado regulamentado a ser cindido para uma sucursal é obrigado a introduzir alterações razoáveis no projeto de cisão se, no seu parecer razoável, a autoridade competente considerar que o projeto de cisão não:

a) Mantém a conformidade com o direito da União; b) Assegura a continuidade do mercado.

4. Se o projeto de cisão for alterado a pedido da autoridade competente, tal como previsto no n.º 4, o operador de mercado do mercado regulamentado a ser cindido numa sucursal deve apresentar o projeto de cisão alterado à sua autoridade competente. A autoridade competente deve transmitir os termos alterados do projeto de cisão à autoridade do operador de mercado que opera a sucursal que recebe o mercado regulamentado referido no n.º 1 no prazo de sete dias úteis. A cisão do mercado regulamentado numa sucursal produz efeitos trinta dias úteis após a receção das condições de cisão alteradas.

Or. en

Alteração 771
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-W – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atividade transfronteiriça dos MTF e OTF	Atividade transfronteiriça ***e transformação em sucursais*** dos MTF e OTF

Or. en

Alteração 772
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-W – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atividade transfronteiriça dos MTF e OTF	Atividade transfronteiriça ***e transformação em sucursais*** dos MTF e OTF

Or. en

Alteração 773
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-W – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 2.º-O ***aplica-se***, mutatis mutandis, a uma empresa de investimento ou a um operador de mercado que opere um MTF ou um OTF.	***Os artigos*** 2.º-O ***e 2.º-O-A aplicam-se***, mutatis mutandis, a uma empresa de investimento ou a um operador de mercado que opere um MTF ou um OTF.

Or. en

Alteração 774
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-W – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O artigo 2.º-O ***aplica-se***, mutatis mutandis, a uma empresa de investimento ou a um operador de mercado que opere um MTF ou um OTF.	***Os artigos*** 2.º-O ***e 2.º-O-A aplicam-se***, mutatis mutandis, a uma empresa de investimento ou a um operador de mercado que opere um MTF ou um OTF.

Or. en

Alteração 775
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-X – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao cumprirem o disposto no artigo 2.º-L, n.º 1, as empresas de investimento e os operadores de mercado que operem um MTF devem assegurar que as regras que regem o acesso a um MTF preencham as condições estabelecidas no artigo 2.º-L, n.º 3.	Ao cumprirem o disposto no artigo 2.º-L, n.º 1, as empresas de investimento e os operadores de mercado que operem um MTF devem assegurar que as regras que regem o acesso a um MTF preencham as condições estabelecidas no artigo 2.º-L, n.º 3 ***e os requisitos previstos no artigo 2.º-LA***.

Or. en

Alteração 776
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-Y – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso seja a autoridade competente, a ESMA deve transmitir sem demora injustificada o pedido e quaisquer informações fornecidas pelo requerente à autoridade nacional de fiscalização. A autoridade nacional de fiscalização deve emitir, no prazo de 45 dias, um parecer sobre o pedido apresentado e transmiti-lo à ESMA. A ESMA deve adotar a sua decisão tendo em conta o parecer emitido pela autoridade nacional de fiscalização, apresentando uma explicação fundamentada de qualquer divergência, e deve notificar prontamente essa autoridade do respetivo registo.

Or. en

Justificação

National surveillance authorities play a critical role in ensuring market integrity, as they are responsible for supervising trading venues and their operators in this area. Moreover, due to their proximity, they have a better understanding of the specific characteristics of small and medium-sized enterprises operating in their Member State. Where ESMA is the competent authority, it is important that national surveillance authorities are involved in processes that may lead to the registration of a multilateral trading facility (MTF), or a segment thereof, as an SME growth market, in order to ensure that ESMA has all the necessary information to take an informed decision.

Alteração 777
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-Y – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-A. Os procedimentos previstos no artigo 2.º-B, n.º 3, e no artigo 2.º-C, n.º 2, são aplicáveis, respetivamente, em caso de registo e cancelamento do registo de um sistema de negociação multilateral, ou de um segmento do mesmo, como mercado de PME em crescimento.

Or. en

Alteração 778
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-Y – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso seja a autoridade competente, a ESMA deve transmitir, sem demora indevida, o projeto de decisão às autoridades nacionais de fiscalização competentes, juntamente com quaisquer informações fornecidas pelo operador. As autoridades nacionais de fiscalização devem transmitir à ESMA, no prazo de 60 dias, os seus pareceres sobre o cancelamento do registo e os seus efeitos nos respetivos Estados-Membros. A ESMA deve adotar a sua decisão tendo em conta os pareceres emitidos pelas autoridades nacionais de fiscalização, apresentando uma explicação fundamentada de qualquer divergência, e deve notificar prontamente essas autoridades do cancelamento do registo.

Or. en

Justificação

National surveillance authorities play a critical role in ensuring market integrity, as they are responsible for supervising trading venues and their operators in this area. Moreover, due to their proximity, they have a better understanding of the specific characteristics of small and medium-sized enterprises operating in their Member State. Where ESMA is the competent

authority, it is important that national surveillance authorities are involved in processes that may lead to the deregistration of a multilateral trading facility (MTF), or a segment thereof, as an SME growth market, in order to ensure that ESMA receives all the necessary information to take an informed decision and that the NSAs are enabled to appropriately manage any local consequences of deregistrations.

Alteração 779
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZA – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Qualquer pessoa coletiva que pretenda operar mais do que uma plataforma de negociação em mais do que um Estado-Membro pode requerer à ESMA autorização para operar como operador de mercado pan-europeu ("OMPE") a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data em que a ESMA se torna a autoridade competente nos termos do artigo 38.º-FA].	1. Qualquer pessoa coletiva que pretenda operar mais do que uma plataforma de negociação em mais do que um Estado-Membro***, ou uma plataforma de negociação num Estado-Membro e outra infraestrutura de mercado regulamentada noutro Estado-Membro,*** pode requerer à ESMA autorização para operar como operador de mercado pan-europeu ("OMPE") a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data em que a ESMA se torna a autoridade competente nos termos do artigo 38.º-FA].

Or. en

Alteração 780
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZA – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tanto o OMPE como as plataformas de negociação que o mesmo pretende operar cumprirem os requisitos	b) Tanto o OMPE como as plataformas de negociação que o mesmo pretende operar cumprirem os requisitos

estabelecidos no presente título.	estabelecidos no presente título. ***Os requisitos aplicar-se-ão ao nível do OMPE enquanto entidade jurídica.***

Or. en

Alteração 781
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZA – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tanto o OMPE como as plataformas de negociação que o mesmo pretende operar cumprirem os requisitos estabelecidos no presente título.	b) Tanto o OMPE como as plataformas de negociação que o mesmo pretende operar cumprirem os requisitos estabelecidos no presente título. ***Os requisitos aplicar-se-ão ao nível do OMPE enquanto entidade jurídica.***

Or. en

Alteração 782
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZA – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autorização a que se refere o n.º 2 especifica as plataformas de negociação que o OMPE está autorizado a operar e os Estados-Membros em que as mesmas se situam ou são operadas. Sempre que um OMPE autorizado pretenda alargar a sua atividade para operar outras plataformas de negociação, deve apresentar um pedido de extensão dessa autorização à ESMA.	3. A autorização a que se refere o n.º 2 especifica as plataformas de negociação ***e as infraestruturas de mercado*** que o OMPE está autorizado a operar e os Estados-Membros em que as mesmas se situam ou são operadas. Sempre que um OMPE autorizado pretenda alargar a sua atividade para operar outras plataformas de negociação, deve apresentar um pedido de

extensão dessa autorização à ESMA.

Or. en

Alteração 783
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZA – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um OMPE deve cumprir em permanência as condições de autorização a que se refere o presente título. O OMPE notifica a ESMA, sem demora injustificada, de quaisquer alterações significativas das condições de autorização, nomeadamente da lista de plataformas de negociação que pretende operar.	4. Um OMPE deve cumprir em permanência as condições de autorização a que se refere o presente título. O OMPE notifica a ESMA, sem demora injustificada, de quaisquer alterações significativas das condições de autorização, nomeadamente da lista de plataformas de negociação ***e infraestruturas de mercado*** que pretende operar.

Or. en

Alteração 784
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZA – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A designação da ESMA como autoridade competente de um OMPE não prejudica os poderes de supervisão das autoridades competentes designadas ao abrigo de outros atos da União. A ESMA e essas autoridades competentes devem cooperar estreitamente e trocar todas as informações necessárias para o exercício das respetivas responsabilidades de

supervisão.

Or. en

Alteração 785
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZB – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A ESMA deve, sem demora indevida, transmitir o pedido e quaisquer informações fornecidas pelo requerente às autoridades nacionais de fiscalização. Cada autoridade nacional de fiscalização deve fornecer à ESMA, no prazo de 60 dias, um parecer sobre o pedido apresentado em relação aos mercados situados ou operados no seu Estado-Membro e transmitir o mesmo à ESMA.

Or. en

Alteração 786
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZB – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A ESMA deve transmitir sem demora injustificada à autoridade nacional de fiscalização o pedido e quaisquer informações fornecidas pelo requerente. No prazo de 40 dias, a autoridade nacional de fiscalização deve emitir um

	parecer sobre o pedido e transmite-o à ESMA.

Or. en

Alteração 787
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZB – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a ESMA avalia a conformidade do OMPE e das plataformas de negociação que o mesmo pretende operar com o presente título. A ESMA adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, ***notificando*** o OMPE requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis a contar dessa adoção, assim como as autoridades nacionais de fiscalização competentes.	4. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a ESMA avalia a conformidade do OMPE e das plataformas de negociação que o mesmo pretende operar com o presente título. A ESMA adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, ***tendo em conta os pareceres emitidos pelas autoridades nacionais de fiscalização, apresentando uma explicação fundamentada para qualquer divergência. A ESMA notifica*** o OMPE requerente em conformidade**,** no prazo de cinco dias úteis a contar da sua adoção. assim como**, *prontamente,*** as autoridades nacionais de fiscalização competentes.

Or. en

Alteração 788
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZB – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a ESMA avalia a conformidade do OMPE e das plataformas de negociação que o mesmo pretende operar com o presente título. A ESMA adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o OMPE requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis a contar dessa adoção, assim como as autoridades nacionais de fiscalização competentes.	4. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a ESMA avalia a conformidade do OMPE e das plataformas de negociação que o mesmo pretende operar com o presente título. A ESMA adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, ***tendo em conta os pareceres emitidos pelas autoridades nacionais de fiscalização, apresentando uma explicação fundamentada para qualquer divergência,*** notificando o OMPE requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis a contar da sua adoção, assim como***, prontamente,*** as autoridades nacionais de fiscalização competentes.

Or. en

Justificação

As autoridades nacionais de fiscalização desempenham um papel fundamental em garantir a integridade do mercado e devem supervisionar as plataformas de negociação e os seus operadores neste domínio, incluindo os OMPE. Além disso, estão incumbidas de fiscalizar as empresas cotadas e os corretores. É importante que as autoridades nacionais de fiscalização participem no processo que pode conduzir à autorização de um OMPE, a fim de garantir que a ESMA recebe todas as informações necessárias para adotar uma decisão fundamentada.

Alteração 789
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZB – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a ESMA avalia a conformidade do OMPE e das plataformas de negociação que o mesmo pretende operar com o presente título. A ESMA adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o OMPE requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis	4. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido completo, a ESMA avalia a conformidade do OMPE e das plataformas de negociação que o mesmo pretende operar com o presente título. A ESMA adota uma decisão fundamentada de concessão ou recusa de autorização, notificando o OMPE requerente em conformidade no prazo de cinco dias úteis

a contar dessa adoção, assim como as autoridades nacionais de fiscalização competentes.	a contar dessa adoção, assim como as autoridades nacionais de fiscalização competentes ***no prazo de cinco dias úteis a contar da adoção***.

Or. en

Alteração 790
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZC – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA pode revogar a autorização de um OMPE nos casos previstos no artigo 2.º-C, n.º 1.	1. A ESMA pode revogar a autorização de um OMPE nos casos previstos no artigo 2.º-C, n.º 1***, relativamente a todos os mercados regulamentados operados por um OMPE ou também parcialmente, relativamente a um ou mais desses mercados regulamentados***.

Or. en

Alteração 791
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZC – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA pode revogar a autorização de um OMPE nos casos previstos no artigo 2.º-C, n.º 1.	1. A ESMA pode revogar a autorização de um OMPE nos casos previstos no artigo 2.º-C, n.º 1***, incluindo parcialmente, quando o OMPE deixar de operar um dos mercados regulamentados***

para os quais está autorizado.

Or. en

Justificação

É necessário clarificar que, no caso de um OMPE deixar de operar num dos mercados regulamentados para os quais foi autorizado, deve ser seguido o procedimento de revogação da autorização, em conformidade com o artigo 2.º-C do MiFIR para os mercados regulamentados que operam ao abrigo do regime «normal».

Alteração 792
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZC – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Após a revogação da autorização,*** a ESMA ***notifica as*** autoridades nacionais de fiscalização competentes, bem como, se for caso disso, a autoridade designada nos termos do artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE do Estado-Membro em que as plataformas de negociação operadas pelo OMPE exercem as suas atividades.	2. A ESMA ***deve transmitir o projeto de decisão às*** autoridades nacionais de fiscalização competentes, ***juntamente com quaisquer informações fornecidas pelo OMPE. As autoridades nacionais de fiscalização devem transmitir à ESMA, no prazo de 45 dias, os seus pareceres sobre a revogação e os seus efeitos nos respetivos Estados-Membros. A ESMA deve adotar a sua decisão tendo em conta os pareceres emitidos pelas autoridades nacionais de fiscalização, apresentando uma explicação fundamentada de qualquer divergência, e deve notificar essas autoridades da decisão,*** bem como, se for caso disso, a autoridade designada nos termos do artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE do Estado-Membro em que as plataformas de negociação operadas pelo OMPE exercem as suas atividades.

Or. en

Justificação

As autoridades nacionais de fiscalização desempenham um papel fundamental na garantia da

integridade do mercado, uma vez que são responsáveis pela supervisão das plataformas de negociação e dos seus operadores neste domínio, incluindo os OMPE. Além disso, estão incumbidas de monitorizar as empresas cotadas e os corretores. É importante que as autoridades nacionais de fiscalização participem em processos que possam conduzir à revogação da autorização de um OMPE, a fim de assegurar que a ESMA dispõe de todas as informações necessárias para tomar uma decisão informada.

Alteração 793
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZC – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Após a revogação da autorização,*** a ESMA ***notifica as*** autoridades nacionais de fiscalização competentes, bem como, se for caso disso, a autoridade designada nos termos do artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE do Estado-Membro em que as plataformas de negociação operadas pelo OMPE exercem as suas atividades.	2. A ESMA ***deve transmitir o projeto de decisão, juntamente com quaisquer informações fornecidas pelo OMPE, às*** autoridades nacionais de supervisão competentes, ***que devem, no prazo de 30 dias, fornecer à ESMA os seus pareceres sobre a revogação e os seus efeitos nos respetivos Estados-Membros. A ESMA deve ter em conta os pareceres emitidos pelas autoridades nacionais de fiscalização e apresentar uma explicação fundamentada de qualquer divergência. A ESMA deve notificar essas autoridades da decisão,*** bem como, se for caso disso, a autoridade designada nos termos do artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE do Estado-Membro em que as plataformas de negociação operadas pelo OMPE exercem as suas atividades.

Or. en

Alteração 794
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 29-ZD – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O OMPE é responsável por assegurar, sob a supervisão da ESMA ***e, quando expressamente previsto no presente regulamento, das autoridades nacionais de fiscalização***, que as plataformas de negociação que opera cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento.	O OMPE é responsável por assegurar, sob a supervisão da ESMA, que as plataformas de negociação que opera cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 795
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 29-ZD – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O OMPE é responsável por assegurar, sob a supervisão da ESMA ***e, quando expressamente previsto no presente regulamento, das autoridades nacionais de fiscalização***, que as plataformas de negociação que opera cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento.	O OMPE é responsável por assegurar, sob a supervisão da ESMA, que as plataformas de negociação que opera cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 796
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 29-ZD – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O OMPE é responsável por assegurar, sob a supervisão da ESMA ***e, quando expressamente previsto no presente regulamento, das autoridades nacionais de fiscalização***, que as plataformas de negociação que opera cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento.	O OMPE é responsável por assegurar, sob a supervisão da ESMA, que as plataformas de negociação que opera cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Justificação

A referência às autoridades nacionais de fiscalização introduz uma ambiguidade residual em matéria de supervisão incompatível com a competência única da ESMA para os OMPE.

Alteração 797
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-ZD – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os OMPE devem manter um acesso aberto e não discriminatório às suas plataformas de negociação e serviços conexos para todas as empresas de investimento autorizadas. Qualquer recusa de acesso deve ser notificada à ESMA e justificada com base em critérios de risco objetivos.
	Ao autorizar um OMPE ou uma extensão das suas atividades nos termos dos artigos 2.º-ZA e 2.º-ZB, a ESMA deve realizar uma avaliação do potencial impacto na concorrência no mercado e na viabilidade das plataformas de negociação locais de menor dimensão. Caso identifique um risco de encerramento significativo do mercado ou de redução da diversidade, a ESMA deve impor condições à autorização, que podem incluir requisitos

de interoperabilidade com as CCP locais e salvaguardas contra estruturas de comissões predatórias.

Or. en

Justificação

Esta alteração garante que a agregação de liquidez pelos OMPE não conduza a um cenário de «o vencedor fica com tudo» que elimine os conhecimentos especializados do mercado local. Ao conferir à ESMA o poder de impor a interoperabilidade com as CCP locais, a alteração preserva um «ecossistema diversificado» e protege a «proximidade com os ecossistemas do mercado local» que a Comissão identifica como essencial para a integridade do mercado.

Alteração 798
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-ZD – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros não devem impor quaisquer requisitos regulamentares ou administrativos adicionais, no que respeita a matérias abrangidas pelo presente regulamento, a plataformas de negociação individuais pertencentes a um OMPE.

Or. en

Alteração 799
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-ZD – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros não devem impor quaisquer requisitos

regulamentares ou administrativos adicionais, no que respeita a matérias abrangidas pelo presente regulamento, a plataformas de negociação individuais pertencentes a um OMPE.

Or. en

Alteração 800
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-ZD – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros não devem sujeitar as plataformas de negociação individuais pertencentes a um OMPE a quaisquer outros requisitos regulamentares ou administrativos.

Or. en

Justificação

Este aditamento impede os Estados-Membros de imporem requisitos nacionais adicionais às plataformas de negociação individuais no âmbito de um OMPE, preservando o tratamento de entidade única e de supervisor único a nível da plataforma.

Alteração 801
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZE – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Por cada plataforma de negociação que pretenda operar, o OMPE determina, no pedido de autorização nos termos do	Por cada plataforma de negociação que pretenda operar, o OMPE determina, no pedido de autorização nos termos do

artigo 2.º-ZB ou no pedido de extensão da autorização nos termos do artigo 2.º-ZA, n.º 3, o Estado-Membro em cujo território se considera que a plataforma de negociação se situa ou é operada. Nos casos em que um OMPE se torne o operador de uma plataforma de negociação já autorizada, considera-se que essa plataforma de negociação se situa ou é operada no território do Estado-Membro em que foi inicialmente autorizada.	artigo 2.º-ZB ou no pedido de extensão da autorização nos termos do artigo 2.º-ZA, n.º 3, o Estado-Membro em cujo território se considera que a plataforma de negociação se situa ou é operada. Nos casos em que um OMPE se torne o operador de uma plataforma de negociação já autorizada, considera-se que essa plataforma de negociação se situa ou é operada no território do Estado-Membro em que foi inicialmente autorizada. ***Nestes casos, o processo para transformar o mercado regulamentado existente na nova sucursal encontra-se previsto no artigo 2.º-OA.***

Or. en

Alteração 802
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZE – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Por cada plataforma de negociação que pretenda operar, o OMPE determina, no pedido de autorização nos termos do artigo 2.º-ZB ou no pedido de extensão da autorização nos termos do artigo 2.º-ZA, n.º 3, o Estado-Membro em cujo território se considera que a plataforma de negociação se situa ou é operada. Nos casos em que um OMPE se torne o operador de uma plataforma de negociação já autorizada, considera-se que essa plataforma de negociação se situa ou é operada no território do Estado-Membro em que foi inicialmente autorizada.	Por cada plataforma de negociação que pretenda operar, o OMPE determina, no pedido de autorização nos termos do artigo 2.º-ZB ou no pedido de extensão da autorização nos termos do artigo 2.º-ZA, n.º 3, o Estado-Membro em cujo território se considera que a plataforma de negociação se situa ou é operada. Nos casos em que um OMPE se torne o operador de uma plataforma de negociação já autorizada, considera-se que essa plataforma de negociação se situa ou é operada no território do Estado-Membro em que foi inicialmente autorizada. ***Nestes casos, o processo para transformar o mercado regulamentado existente na nova sucursal está estabelecido no artigo 2.º-OA.***

Or. en

Alteração 803
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 2-ZE – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nas matérias não abrangidas pelo direito da União diretamente aplicável, a legislação nacional que rege a negociação efetuada através dos sistemas de uma plataforma de negociação operada por um OMPE é a do Estado-Membro em que se considera que a plataforma de negociação se situa ou é operada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 804
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:
	«3-A. A ESMA deve proceder a uma revisão dos requisitos de transparência, a fim de ter em conta a evolução dos diferentes modelos de negociação, uma vez que o quadro deve abranger adequadamente todo o conjunto de modelos atualmente em funcionamento.»

Or. en

Alteração 805
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 4.º-A
	Instrumentos críticos para a formação dos preços
	1. A ESMA deve definir e publicar periodicamente uma lista dos instrumentos financeiros considerados críticos para a formação dos preços com base no seu perfil de liquidez e na sua importância sistémica para os mercados de capitais da União.
	2. A ESMA deve efetuar um controlo reforçado dos volumes de negociação realizados ao abrigo das dispensas a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 9.º, n.º 1, para os instrumentos incluídos na lista a que se refere o n.º 1.
	3. Até ... [dois anos após a data de aplicação do presente regulamento de alteração], a ESMA deve apresentar à Comissão um relatório que avalie o impacto dos limites máximos de volume padrão no processo de determinação de preços para estes instrumentos críticos. Caso a ESMA identifique um impedimento significativo na formação dos preços, deve recomendar uma redução faseada do limite máximo agregado para esses instrumentos específicos.
	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º para alterar o presente regulamento, aplicando um limite

máximo agregado inferior aos instrumentos incluídos na lista a que se refere o n.º 1, que será ajustado entre 4 % e 6 % com base nas conclusões do relatório a que se refere o n.º 3, desde que essa redução não conduza a uma diminuição significativa da liquidez global do mercado.»;

Or. en

Justificação

This amendment establishes a targeted supervisory framework for financial instruments of high systemic importance to preserve the integrity of the public price discovery process. It introduces an enhanced monitoring regime and a data-driven mechanism for ESMA to identify and report on potential impairments to price formation caused by excessive dark trading. By empowering the Commission to calibrate a lower aggregate volume cap for these specific instruments, the provision ensures that regulatory interventions are empirically based and focused on maintaining reliable reference prices without causing significant declines in overall market liquidity.

Alteração 806
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 5 – n.º 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) No artigo 5.°, n.º 10, é suprimido o primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Supressão recomendada pela ESMA na sua carta sobre a definição de prioridades dos produtos da ESMA para 2026 (ESMA22-50751485-1672). Diz respeito ao relatório sobre o limiar do limite com base no volume.

Alteração 807
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) No artigo 7, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) As informações pormenorizadas relativas às transações que as empresas de investimento, incluindo os internalizadores sistemáticos e os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem facultar ao público relativamente a cada categoria de instrumento financeiro em causa nos termos do artigo 6.º, n.º 1, incluindo os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 20.º, distinguindo entre as determinadas por fatores associados principalmente à avaliação dos instrumentos financeiros e as determinadas por outros fatores;	a) As informações pormenorizadas relativas às transações que as empresas de investimento, incluindo os internalizadores sistemáticos e os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem facultar ao público relativamente a cada categoria de instrumento financeiro em causa nos termos do artigo 6.º, n.º 1, incluindo os identificadores ***e a metodologia de aplicação*** dos diferentes tipos de transações, ***com o objetivo de reforçar a capacidade dos participantes no mercado de identificar transações economicamente relevantes***, publicados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 20.º, distinguindo entre as determinadas por fatores associados principalmente à avaliação dos instrumentos financeiros e as determinadas por outros fatores;
	A ESMA deve igualmente avaliar se devem ser introduzidos outros sinais de alerta para as transações dos internalizadores sistemáticos, caso esses sinais de alerta melhorem a qualidade e a facilidade de utilização dos dados de transparência pós-negociação.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R1095-20251110)

Alteração 808
Regina Doherty

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 8-A – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 8.º-A, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Ao aplicarem uma carteira de ordens de limite central ***ou*** um sistema de negociação por leilão periódico, os operadores de mercado que operam num mercado regulamentado devem tornar públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas no que respeita aos derivados negociados em mercado regulamentado. Esses operadores de mercado divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação.	«1. Ao aplicarem uma carteira de ordens de limite central**,** um sistema de negociação por leilão periódico ***ou um sistema de negociação em bloco de derivados negociados em mercado regulamentado***, os operadores de mercado que operam num mercado regulamentado devem tornar públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas no que respeita aos derivados negociados em mercado regulamentado. Esses operadores de mercado divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 809
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 8-A – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 8.º-A, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Ao aplicarem uma carteira de ordens de limite central ***ou*** um sistema de negociação por leilão periódico, os operadores de mercado que operam num mercado	«1. Ao aplicarem uma carteira de ordens de limite central**,** um sistema de negociação por leilão periódico ***ou um sistema de negociação em bloco de derivados***

regulamentado devem tornar públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas no que respeita aos derivados negociados em mercado regulamentado. Esses operadores de mercado divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação.	***negociados em mercado regulamentado***, os operadores de mercado que operam num mercado regulamentado devem tornar públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas no que respeita aos derivados negociados em mercado regulamentado. Esses operadores de mercado divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 810
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 8-B

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) O artigo 8.º-B passa a ter a seguinte redação:
Artigo 8.º-B	«Artigo 8.º-B
Requisitos de transparência pré-negociação das plataformas de negociação relativamente a ordens em pacote	Requisitos de transparência pré-negociação das plataformas de negociação relativamente a ordens em pacote
1. Ao aplicarem uma carteira de ordens de limite central ***ou*** um sistema de negociação por leilão periódico, os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem tornar públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas no que diz respeito a ordens em pacote compostas por obrigações, produtos financeiros	Ao aplicarem uma carteira de ordens de limite central**,** um sistema de negociação por leilão periódico ***ou um sistema de negociação em bloco de derivados negociados em mercado regulamentado***, os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem tornar públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas no que diz respeito a

estruturados, licenças de emissão ou derivados. Esses operadores de mercado e empresas de investimento divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação.

2. Os requisitos de transparência referidos no n.º 1 são ajustados aos vários tipos de sistemas de negociação.

ordens em pacote compostas por obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados. Esses operadores de mercado e empresas de investimento divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação.**»**

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 811
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 8-B – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) No artigo 8.º-B, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
1. Ao aplicarem uma carteira de ordens de limite central ***ou*** um sistema de negociação por leilão periódico, os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem tornar públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas no que diz respeito a ordens em pacote compostas por obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ***ou*** derivados. Esses operadores de mercado e empresas de investimento divulgam estas informações de forma contínua, durante o horário normal de negociação.	***«***1. Ao aplicarem uma carteira de ordens de limite central***,*** um sistema de negociação por leilão periódico ***ou um sistema de negociação em bloco de derivados negociados em mercado regulamentado***, os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação devem tornar públicos os preços correntes de compra e venda e a profundidade dos interesses de negociação a esses preços que são anunciados através dos seus sistemas no que diz respeito a ordens em pacote compostas por obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ***e*** derivados. Esses operadores de mercado e empresas de investimento divulgam estas informações de forma

contínua, durante o horário normal de negociação.*»*

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 812
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No n.º 5, primeiro parágrafo, à alínea b) são aditadas os seguintes períodos:
	«No que diz respeito às transações acordadas previamente, formalizadas numa plataforma de negociação, essas normas técnicas de regulamentação devem estabelecer os princípios gerais que as plataformas de negociação devem ter em conta ao determinarem os mecanismos de transparência aplicáveis, incluindo os limiares relevantes de volume elevado e a determinação dos instrumentos para os quais não existe um mercado líquido. Esses princípios devem ter em conta a liquidez da categoria ou subcategoria de ativos pertinente, o prazo de vencimento dos contratos relevantes e a fase da sua evolução, o interesse aberto global no contrato relevante e noutros instrumentos financeiros com o mesmo subjacente, o número e a dimensão dos participantes no mercado, as características do mercado subjacente e a natureza do sistema de negociação. Tal não prejudica o poder discricionário das plataformas de negociação na definição desses mecanismos para os instrumentos negociados nos seus mercados, incluindo

o ajustamento dos limiares relevantes.»

Or. en

Justificação

Effective pre-trade transparency should encourage derivatives trading to move from bilateral OTC markets to transparent and centrally cleared trading venues. This requires a framework that reflects the diversity of European derivatives markets rather than imposing overly prescriptive transparency calibrations that may discourage on-venue trading. A principles-based approach, under which ESMA sets the overall framework while trading venues calibrate its application to the specific characteristics of their markets, strikes the right balance between regulatory consistency and market efficiency.

Alteração 813
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 9 – n.º 5 – alínea f

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) No n.º 5, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:
f) As características das carteiras de ordens de limite ***e*** dos sistemas de negociação por leilão periódico.	f) As características das carteiras de ordens de limite**,** dos sistemas de negociação por leilão periódico **e dos sistemas de negociação em bloco de derivados negociados em mercado regulamentado**.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 814
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) No artigo 13.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação, os APA, os CTP e os internalizadores sistemáticos disponibilizam as informações publicadas nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 6.º a 11.º-A, 14.º, 20.º, 21.º, 27.º-G e 27.º-H em condições comerciais razoáveis, incluindo condições imparciais e justas.	«Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação, os APA, os CTP e os internalizadores sistemáticos disponibilizam as informações publicadas***, em resultado da atividade de negociação,*** nos termos dos artigos 3.º, 4.º, 6.º a 11.º-A, 14.º, 20.º, 21.º, 27.º-G e 27.º-H em condições comerciais razoáveis***, incluindo condições imparciais e justas, bem como o direito de utilizar as informações para todos os fins, incluindo o direito do cliente de dados de mercado de criar quaisquer dados utilizando como elemento de entrada os dados fornecidos pelos operadores de mercado e pelas empresas de investimento que operam um espaço de negociação.»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 815
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 13 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-B) No artigo 13, n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A ESMA acompanha e avalia, de dois em dois anos, a evolução dos custos dos dados e, se for caso disso, atualiza esses projetos de normas técnicas de regulamentação com base na sua avaliação.	*«*A ESMA ***consulta,*** acompanha e avalia, de dois em dois anos, ***em cooperação com as autoridades nacionais da concorrência e as autoridades europeias da concorrência***, a evolução dos custos dos dados ***de mercado, das margens, bem como dos termos e condições associados ao acesso e à utilização dos dados de***

	mercado e, se for caso disso, atualiza esses projetos de normas técnicas de regulamentação com base na sua avaliação. ***A primeira avaliação da evolução dos custos dos dados de mercado deverá ser concluída, o mais tardar, até 29 de dezembro de 2027***.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 816
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) O artigo 14.º, n.º 1, o primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:
As empresas de investimento tornam públicas as ofertas de preço firmes relativamente a ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares negociados numa plataforma de negociação para os quais sejam internalizadores sistemáticos e para os quais exista um mercado líquido.	As empresas de investimento tornam públicas ***todas*** as ***suas*** ofertas de preço firmes relativamente a ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares negociados numa plataforma de negociação para os quais sejam internalizadores sistemáticos e para os quais exista um mercado líquido.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 817
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Ao artigo 14.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«As ofertas de preços fornecidas pelos internalizadores sistemáticos que reflitam as condições específicas dos clientes não devem ser comparáveis aos preços estabelecidos nas plataformas de negociação através da interação multilateral entre os interesses de compra e venda e, por conseguinte, não devem ser objeto de consolidação por um prestador de informação consolidada.»

Or. en

((https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 818
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 14 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar a avaliação eficaz de ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares e de maximizar a possibilidade de as empresas de investimento obterem as melhores condições para os seus clientes, a ESMA ***pode*** elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:	A fim de assegurar a avaliação eficaz de ações, certificados de depósito, ETF, certificados e outros instrumentos financeiros similares e de maximizar a possibilidade de as empresas de investimento obterem as melhores condições para os seus clientes, a ESMA ***deve elaborar*** projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar:

Or. en

Alteração 819
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) No artigo 15.º, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Os internalizadores sistemáticos criam e aplicam regras transparentes e não discriminatórias, bem como critérios objetivos para a execução eficiente das ordens. Devem dispor de mecanismos destinados a assegurar uma gestão sólida das suas operações técnicas, incluindo a adoção de medidas de emergência eficazes para fazer face aos riscos de perturbação do sistema.	«Os internalizadores sistemáticos criam e aplicam regras transparentes e não discriminatórias, bem como critérios objetivos para a execução eficiente das ordens***, e devem disponibilizar ao público informações sobre essas regras, incluindo os principais elementos que regem o acesso às suas ofertas de preços e a execução das ordens***. Devem dispor de mecanismos destinados a assegurar uma gestão sólida das suas operações técnicas, incluindo a adoção de medidas de emergência eficazes para fazer face aos riscos de perturbação do sistema.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 820
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) No artigo 15.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«
	No âmbito do processo de notificação a que se refere o segundo parágrafo, e sem prejuízo do artigo 14.º, n.º 2, os Estados-Membros devem assegurar que os internalizadores sistemáticos forneçam à respetiva autoridade competente as

informações necessárias para permitir uma supervisão eficaz da sua atividade enquanto internalizador sistemático, nomeadamente para avaliar o cumprimento do presente artigo.

Essas informações devem incluir, no mínimo:

a) Uma descrição do modelo de execução aplicado, incluindo provas da natureza bilateral da atividade;

b) Uma descrição do processo de execução, incluindo qualquer interação com plataformas de negociação e outros internalizadores sistemáticos;

c) Uma descrição dos mecanismos destinados a assegurar uma gestão sólida das operações técnicas, incluindo medidas de emergência eficazes para fazer face aos riscos de perturbação do sistema;

d) Informação que demonstre o cumprimento das obrigações de execução nas melhores condições previstas na Diretiva 2014/65/UE.

»

Or. en

Alteração 821
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) No artigo 15.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«No âmbito da notificação a que se refere o segundo parágrafo, e sem prejuízo do artigo 14.º, n.º 2, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem solicitar aos internalizadores sistemáticos

que apresentem as informações necessárias para a supervisão eficaz das suas atividades enquanto internalizadores sistemáticos, nomeadamente para efeitos de avaliação do cumprimento do presente artigo.

As informações fornecidas devem incluir:

a) Uma descrição do modelo de execução utilizado, juntamente com informações que demonstrem a natureza bilateral da atividade;

b) Uma descrição do processo de execução de ordens, incluindo qualquer interação com plataformas de negociação ou outros internalizadores sistemáticos;

c) Uma descrição dos mecanismos estabelecidos destinados a assegurar uma gestão sólida das operações técnicas, incluindo medidas de emergência eficazes concebidas para fazer face aos riscos decorrentes da perturbação do sistema;

d) Informação que demonstre o cumprimento das obrigações de execução nas melhores condições previstas na Diretiva 2014/65/UE. »

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Justificação

A alteração reforça a supervisão dos internalizadores sistemáticos. A exigência de uma comunicação mais completa às autoridades competentes apoiará uma aplicação coerente e facilitará o cumprimento das obrigações de execução nas melhores condições. Dada a dimensão da atividade dos internalizadores sistemáticos, são necessárias salvaguardas proporcionadas

Alteração 822
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014

Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) No artigo 15.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:
	«1-A. Os internalizadores sistemáticos devem elaborar e disponibilizar ao público, num formato facilmente acessível e legível por máquina, um documento que descreva as regras que regem a sua atividade como internalizadores sistemáticos, incluindo, pelo menos:
	a) Os critérios de acesso das contrapartes, incluindo quaisquer condições relacionadas com a categorização dos clientes, o volume mínimo da ordem ou a elegibilidade dos instrumentos;
	b) Uma descrição do processo de execução, incluindo a forma como os preços são determinados, as circunstâncias em que a execução pode ser recusada ou diferida e a forma como são cumpridas as obrigações de execução nas melhores condições previstas na Diretiva 2014/65/UE;
	c) Os mecanismos em vigor para assegurar que as transações são executadas numa base bilateral, incluindo uma descrição de quaisquer sistemas ou acordos de conectividade utilizados no âmbito da atividade do internalizador sistemático.
	Os internalizadores sistemáticos notificam sem demora injustificada a respetiva autoridade competente do documento a que se refere o primeiro parágrafo e de quaisquer alterações significativas do mesmo.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 823

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O preço se situe dentro de um intervalo de variação divulgado ao público e próximo das condições de mercado; e	a) O preço se situe dentro de um intervalo de variação divulgado ao público e próximo das condições de mercado ***e cumpra o regime de variação das ofertas de preços em conformidade com o artigo 49.º da Diretiva 2014/65/UE***; e

Or. en

Alteração 824
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso das ordens de clientes não profissionais, atualizem de imediato e, em qualquer caso, antes da execução, as suas ofertas de preço públicas, de modo a refletir a melhoria dos preços.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 825
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***No caso das ordens de clientes não profissionais,*** atualizem de imediato e, em qualquer caso, antes da execução, as suas ofertas de preço públicas, de modo a refletir a melhoria dos preços.	b) Atualizem de imediato e, em qualquer caso, antes da execução, as suas ofertas de preço públicas, de modo a refletir a melhoria dos preços.

Or. en

Alteração 826
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***No caso das ordens de clientes não profissionais,*** atualizem de imediato e, em qualquer caso, antes da execução, as suas ofertas de preço públicas, de modo a refletir a melhoria dos preços.	b) Atualizem de imediato e, em qualquer caso, antes da execução, as suas ofertas de preço públicas, de modo a refletir a melhoria dos preços.

Or. en

Alteração 827
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do segundo parágrafo, entende-se por ordem de um cliente não profissional uma ordem com origem num cliente deste tipo, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 11), da Diretiva 2014/65/UE, e com um volume até ao limiar, inclusive, a que se refere o	***Suprimido***

artigo 14.º, n.º 2.;

Or. en

Alteração 828
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 17-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os requisitos estabelecidos no artigo 2.º-H e no artigo 15.º, n.º 2, não obstam a que os internalizadores sistemáticos efetuem o encontro de ordens de volume elevado no ponto médio dos preços correntes de compra e venda.;	2. Os requisitos estabelecidos no artigo 2.º-H e no artigo 15.º, n.º 2, não obstam a que os internalizadores sistemáticos efetuem o encontro de ordens de volume elevado no ponto médio dos preços correntes de compra e venda***, refletindo as condições de mercado, as características dos clientes e o risco de inventário, sem estarem sujeitos a requisitos mínimos uniformes de melhoria de preço relativamente às ofertas de preço das plataformas de negociação.***;

Or. en

Alteração 829
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 17-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O disposto no artigo 2.º-H não impede os internalizadores sistemáticos de atualizarem uma oferta de preço fora do intervalo de variação de ofertas de preço antes de uma execução, para efeitos de

aplicação do artigo 15.º, n.º 2, alínea b).

Or. fr

Alteração 830
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 19.º-A
	Poderes da ESMA para responder a atividades de encontro de ordens não autorizadas de internalizadores sistemáticos.
	1. A ESMA deve acompanhar de forma contínua as atividades dos internalizadores sistemáticos, a fim de evitar que um internalizador sistemático reúna interesses de compra e venda de terceiros de forma funcionalmente idêntica à de uma plataforma de negociação.
	2. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar que tipos de atividade ou prática constituem uma aproximação de interesses de compra e venda de terceiros de forma funcionalmente equivalente à de uma plataforma de negociação. A ESMA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 31 de janeiro de 2028.
	É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos

artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. A ESMA deve publicar um relatório sobre a sua atividade nos termos dos n.ºs 1 a 4 pelo menos uma vez por ano.»

Or. en

Alteração 831
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) No artigo 20.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	O primeiro parágrafo não se aplica a:
	a) Empresas de investimento que, por conta própria ou em nome de clientes, realizem transações numa plataforma de negociação de um país terceiro que esteja sujeito a requisitos de transparência pós-negociação semelhantes aos das plataformas de negociação do EEE;
	b) Sucursais de empresas de investimento não pertencentes ao EEE que realizem transações fora de uma plataforma de negociação com uma contraparte não pertencente ao EEE e tornam essas transações transparentes através de um acordo de publicação aprovado por um país terceiro, caso o regime do país terceiro imponha às empresas de investimento disposições em matéria de transparência semelhantes às aplicáveis às empresas de investimento do EEE ao abrigo do quadro MiFID II/MiFIR.

Or. en

(02014R0600)

Alteração 832
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:
	a) É inserido o seguinte n.º 2-A:
	2-A. No caso dos internalizadores sistemáticos, as informações específicas sobre a transparência pós-negociação devem ser tornadas públicas e, em especial, o identificador da plataforma de execução deve ser publicado com um diferimento de tempo adequado.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 833
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3– parágrafo 1 – ponto 12-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 20 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Ao artigo 20.º, n.º 3, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea c):
	«c) As informações de transparência pós-negociação a publicar pelos internalizadores sistemáticos em

conformidade com o n.º 2-A.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 834
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 20 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(12-A) No artigo 20.º, n.º 3, primeiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do presente artigo, fazendo a distinção entre os determinados por fatores associados principalmente à avaliação dos instrumentos financeiros e os determinados por outros fatores;	a) Os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do presente artigo, fazendo a distinção entre os determinados por fatores associados principalmente à avaliação dos instrumentos financeiros e os determinados por outros fatores***. As normas técnicas de regulamentação não devem, em caso algum, exigir a publicação de informações que identifiquem o internalizador sistemático individual, o sentido da transação ou se a empresa de investimento atuou como comprador ou vendedor na transação***;

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 835
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3– parágrafo 1 – ponto 12-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) No artigo 20.º, é introduzido o seguinte n.º 2-A:
	2-A. Caso a plataforma de execução de uma transação seja um internalizador sistemático, as informações pós-negociação tornadas públicas nos termos do n.º 1 devem identificar esse internalizador sistemático individual através de um identificador único e normalizado. A publicação desse identificador pode ser adiada ao abrigo de um regime de diferimento baseado em princípios comparáveis aos do artigo 11.º, tendo em conta o perfil de liquidez e a dimensão típica das transações.

Or. en

Alteração 836
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-C) No artigo 20.º, é introduzido o seguinte n.º 3-A:
	3-A. A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados que estabeleçam:
	a) O tipo e o formato do identificador a utilizar pelos internalizadores sistemáticos, incluindo se deve ser aplicado um código de identificador de mercado específico ou um identificador equivalente; e
	b) As circunstâncias, as condições e a duração máxima de qualquer diferimento da publicação desse identificador.

Or. en

Alteração 837
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«O primeiro parágrafo não é aplicável ***às empresas de investimento que, seja por conta própria ou em nome de clientes, realizem transações nos derivados OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, numa plataforma de negociação de um país terceiro que preencha cumulativamente as seguintes condições***:	«O primeiro parágrafo não é aplicável:

Or. en

Alteração 838
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Opera um sistema ou dispositivo no qual vários interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros podem interagir***;	a) ***Empresas de investimento que, por conta própria ou em nome de clientes, realizem transações numa plataforma de negociação de um país terceiro que esteja sujeito a requisitos de transparência pós-negociação semelhantes aos das plataformas de negociação do EEE***;

Or. en

Alteração 839
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Está sujeita a autorização nos termos do quadro legal e de supervisão*** do país terceiro***;***	b) ***Sucursais de empresas de investimento não pertencentes ao EEE que realizem transações fora de uma plataforma de negociação com uma contraparte não pertencente ao EEE e tornam essas transações transparentes através de um acordo de publicação aprovado por um país terceiro, caso o regime*** do país terceiro ***imponha às empresas de investimento disposições em matéria de transparência semelhantes às aplicáveis às empresas de investimento do EEE ao abrigo do quadro MiFID II/MiFIR.***

Or. en

Alteração 840
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Está sujeita à supervisão e ao controlo permanentes, nos termos do quadro legal e de supervisão do país terceiro, de uma autoridade competente signatária de pleno direito do Memorando de Entendimento Multilateral sobre	***Suprimido***

Consulta, Cooperação e Troca de Informações da OICV;

Or. en

Alteração 841
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Dispõe de um regime de divulgação pós-negociação que garante que as transações concluídas nessa plataforma de negociação sejam publicadas tão rapidamente quanto possível após a execução da transação ou, em situações claramente definidas, após um período de diferimento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 842
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Consta da lista publicada pela ESMA nos termos do terceiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 843
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA publica e atualiza regularmente uma lista das plataformas de negociação de países terceiros que preenchem as condições previstas no segundo parágrafo, alíneas a) a d).;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 844
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(13-A) No artigo 21.º, n.º 5, primeiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) Os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do presente artigo, distinguindo entre as determinadas por fatores associados principalmente à avaliação dos instrumentos financeiros e as determinadas por outros fatores;	a) Os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do presente artigo, distinguindo entre as determinadas por fatores associados principalmente à avaliação dos instrumentos financeiros e as determinadas por outros fatores***. As normas técnicas de regulamentação não devem, em caso algum, exigir a publicação de informações que identifiquem o internalizador sistemático individual, o sentido da transação ou se a empresa de investimento atuou como comprador ou vendedor na transação***;

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 845
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito às ações e aos ETF negociados numa plataforma de negociação, os internalizadores sistemáticos transmitem ao centro de dados do CTP, tão próximo do tempo real quanto tecnicamente possível, os dados exigidos nos termos do artigo 14.º, n.º 1, em conformidade com os requisitos especificados nas normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do artigo 22.º-B, n.º 3, alínea d). Esses dados são fornecidos num formato harmonizado, através de um protocolo de transmissão de alta qualidade.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 846
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.ºs 2, 3 e 4

Texto em vigor	*Alteração*
2. Uma empresa de investimento que opere num mercado de PME em crescimento, ou um operador de mercado	«***No artigo 22.º-A, são suprimidos os n.ºs 2, 3 e 4***»

cujo volume anual de negociação de ações represente 1 % ou menos do volume anual de negociação de ações na União, não são obrigados a transmitir os seus dados ao CTP se:

a) Essa empresa de investimento ou operador de mercado não fizer parte de um grupo que inclua ou tenha relações estreitas com uma empresa de investimento ou um operador de mercado cujo volume anual de negociação de ações represente mais de 1 % do volume anual de negociação de ações na União; ou

b) O mercado regulamentado ou o mercado de PME em crescimento explorado por essa empresa de investimento representar mais de 85 % do volume anual de negociação das ações que foram admitidas pela primeira vez à negociação nesse mercado regulamentado ou no mercado de PME em crescimento;

3. Não obstante o disposto no n.º ***2, uma empresa de investimento que opere num mercado de PME em crescimento, ou um operador de mercado que preencha as condições estabelecidas nesse número, podem decidir transmitir dados ao CTP nos termos do n.º 1, desde que notifiquem a ESMA e o CTP em conformidade. Essa empresa de investimento ou operador de mercado deve começar a transmitir dados ao CTP no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação à ESMA.***

4. A ESMA publica no seu sítio Web e mantém atualizada uma lista das empresas de investimento que operam mercados de PME em crescimento e operadores de mercado que preenchem as condições estabelecidas no n.º 2, indicando quais delas decidiram aplicar o n.º 3.

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 847
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.ºs 2, 3 e 4

Texto em vigor	*Alteração*
2. Uma empresa de investimento que opere num mercado de PME em crescimento, ou um operador de mercado cujo volume anual de negociação de ações represente 1 % ou menos do volume anual de negociação de ações na União, não são obrigados a transmitir os seus dados ao CTP se:	***(15-A) No artigo 22.º-A, são suprimidos os n.ºs 2, 3 e 4.***
a) Essa empresa de investimento ou operador de mercado não fizer parte de um grupo que inclua ou tenha relações estreitas com uma empresa de investimento ou um operador de mercado cujo volume anual de negociação de ações represente mais de 1 % do volume anual de negociação de ações na União; ou	
b) O mercado regulamentado ou o mercado de PME em crescimento explorado por essa empresa de investimento representar mais de 85 % do volume anual de negociação das ações que foram admitidas pela primeira vez à negociação nesse mercado regulamentado ou no mercado de PME em crescimento;	
3. Não obstante o disposto no n.º ***2, uma empresa de investimento que opere num mercado de PME em crescimento, ou um operador de mercado que preencha as condições estabelecidas nesse número, podem decidir transmitir dados ao CTP nos termos do n.º 1, desde que notifiquem a ESMA e o CTP em conformidade. Essa empresa de investimento ou operador de mercado deve começar a transmitir dados***	

ao CTP no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação à ESMA.

4. A ESMA publica no seu sítio Web e mantém atualizada uma lista das empresas de investimento que operam mercados de PME em crescimento e operadores de mercado que preenchem as condições estabelecidas no n.º 2, indicando quais delas decidiram aplicar o n.º 3.

Or. en

(2014R0600-20251123)

Alteração 848
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-A – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os fornecedores de dados não devem receber qualquer remuneração, para além das receitas recebidas nos termos do artigo 27.º-H, n.ºs 5, 6 e 7, pela utilização pelo CTP ou pelos utilizadores do sistema de informação consolidada de dados de base do mercado e de dados regulamentares, para fins comerciais e não comerciais.
	Para efeitos do presente número, os dados de base do mercado e os dados regulamentares incluem os dados históricos relativos a um período anterior ao dia útil anterior, arquivados e armazenados pelo CTP.

Or. en

Alteração 849

Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 22-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os dados transmitidos ao CTP nos termos do artigo 22.º-A, n.º 1, e*** os dados divulgados pelo CTP nos termos do artigo 27.º-H, n.º 1, alínea d), cumprem as normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do artigo 4.º, n.º 6, alínea a), do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do artigo 11.º, n.º 4, alínea a), do artigo 11.º-A, n.º 3, alínea a), e do artigo 14.º, n.º 7, salvo disposição em contrário nas normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do n.º 3, alíneas b) e d), do presente artigo.	1. Os dados divulgados pelo CTP nos termos do artigo 27.º-H, n.º 1, alínea d), cumprem as normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do artigo 4.º, n.º 6, alínea a), do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do artigo 11.º, n.º 4, alínea a), do artigo 11.º-A, n.º 3, alínea a), e do artigo 14.º, n.º 7, salvo disposição em contrário nas normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do n.º 3, alíneas b) e d), do presente artigo.

Or. en

Alteração 850
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 23 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(16-A) No artigo 23.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
1. As empresas de investimento asseguram que as transações que efetuem em ações que possuam um número de identificação internacional de títulos (ISIN, do inglês International Securities Identification Number) do Espaço Económico Europeu (EEE) e que sejam negociadas numa plataforma de negociação são realizadas num mercado	1. As empresas de investimento asseguram que as transações que efetuem em ações que possuam um número de identificação internacional de títulos (ISIN, do inglês International Securities Identification Number) do Espaço Económico Europeu (EEE) e que sejam negociadas numa plataforma de negociação são realizadas num mercado

regulamentado, num MTF, num internalizador sistemático ou numa plataforma de negociação de um país terceiro considerada equivalente nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/65/UE, consoante adequado, exceto se:	regulamentado, num MTF, num internalizador sistemático ***, desde que o internalizador sistemático opere estritamente numa base bilateral e não funcione, na prática, como um mecanismo que permita uma interação repetida ou coordenada entre vários interesses de negociação semelhante à de um sistema multilateral,*** ou numa plataforma de negociação de um país terceiro considerada equivalente nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/65/UE, consoante adequado, exceto se:
a) Essas ações forem negociadas numa plataforma de negociação de um país terceiro na moeda local ou numa moeda não pertencente ao EEE; ou	a) Essas ações forem negociadas numa plataforma de negociação de um país terceiro na moeda local ou numa moeda não pertencente ao EEE; ou
b) Essas transações forem efetuadas entre contrapartes elegíveis, entre contrapartes profissionais ou entre contrapartes elegíveis e profissionais e não contribuírem para o processo de determinação de preços.	b) Essas transações forem efetuadas entre contrapartes elegíveis, entre contrapartes profissionais ou entre contrapartes elegíveis e profissionais e não contribuírem para o processo de determinação de preços***, e desde que tais transações sejam, pela sua natureza e frequência, efetivamente ocasionais e não resultem de mecanismos de negociação organizados ou recorrentes.***
	Ao executarem ordens relativas a ações abrangidas pelo presente artigo, as empresas de investimento devem ter devidamente em conta a execução nas plataformas de negociação da União ou nos internalizadores sistemáticos e favorecer essas plataformas sempre que ofereçam condições pelo menos tão favoráveis em termos de preço, custos, rapidez e probabilidade de execução.
	Em derrogação do primeiro parágrafo, as transações em ações de volume inferior ao volume normal de mercado, determinado para o instrumento financeiro em causa de acordo com a metodologia estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, devem ser executadas exclusivamente num mercado regulamentado ou num

sistema de negociação multilateral.

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 851
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(16-A) No artigo 23.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
1. As empresas de investimento asseguram que as transações que efetuem em ações que possuam um número de identificação internacional de títulos (ISIN, do inglês International Securities Identification Number) do Espaço Económico Europeu (EEE) e que sejam negociadas numa plataforma de negociação são realizadas num mercado regulamentado, num MTF, num internalizador sistemático ou numa plataforma de negociação de um país terceiro considerada equivalente nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/65/UE, consoante adequado, exceto se:	«1. As empresas de investimento asseguram que as transações que efetuem em ações que possuam um número de identificação internacional de títulos (ISIN, do inglês International Securities Identification Number) do Espaço Económico Europeu (EEE) e que sejam negociadas numa plataforma de negociação são realizadas num mercado regulamentado, num MTF, num internalizador sistemático***, desde que esse internalizador sistemático opere exclusivamente numa base bilateral e não permita confronto de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros,*** ou numa plataforma de negociação de um país terceiro considerada equivalente nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2014/65/UE, consoante adequado, exceto se:

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 852
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) É inserido o seguinte artigo 23.º-B:
	Artigo 23.º-B
	Condições para plataformas de negociação de países terceiros e internalizadores sistemáticos
	1. As empresas de investimento devem poder, mediante pedido, comprovar que a sua utilização de plataformas de execução fora do EEE gera resultados de execução que estão a melhorar substancialmente em relação aos disponíveis nas plataformas do EEE.
	2. A ESMA deve acompanhar a utilização das plataformas de execução de países terceiros e pode emitir recomendações sempre que os padrões de utilização suscitem preocupações quanto à coerência regulamentar ou à integridade do mercado.

Or. en

Alteração 853
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3– parágrafo 1 – ponto 17-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 23-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) É inserido o seguinte artigo 23.º-C:

Artigo 23.º-C

Transparência sobre a execução fora da União

1. As empresas de investimento devem divulgar anualmente, num formato harmonizado:

a) A distribuição da sua atividade de negociação pelas plataformas de negociação da União, pelos internalizadores sistemáticos da União e pelas plataformas de execução de países terceiros; e

b) Indicadores-chave que reflitam a qualidade da execução alcançada em cada categoria.

2. A ESMA deve especificar, através de normas técnicas de regulamentação, o conteúdo, o formato e a comparabilidade dessas divulgações.

Or. en

Alteração 854
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a – subalínea iii-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 2 – alíneas d-A e d-B (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) no segundo parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:
	d-A) A autoridade competente designada em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 responsável pela supervisão dos emitentes e participantes no mercado no seu território; e
	d-B) A autoridade competente do Estado-Membro correspondente:
	i) à nacionalidade do cliente em cujo

nome a transação foi executada, caso esse cliente seja uma pessoa singular; ou

ii) ao Estado-Membro em que o cliente está registado, caso seja uma pessoa coletiva.

Or. en

Justificação

Ensuring reliable price formation in stock markets and protecting investors from harmful products and trading circumstances are key objectives of attractive and effective European capital markets. As the supervision of largest trading venues moves to ESMA, fluent cooperation and information sharing between trading venue, market abuse and investment firm supervisors is required to prevent unintended weakening of the market abuse supervision and investor protection. This can be done through a simple addition improving the national supervisors' access to trade reports (transaction reports) concerning 1) local issuers 2) persons registered in the country.

Alteração 855
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a – subalínea iii-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 2 – alíneas d-A e d-B (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) no segundo parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:
	d-A) A autoridade competente designada em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 responsável pela supervisão dos emitentes e participantes no mercado no seu território; e
	d-B) A autoridade competente do Estado-Membro correspondente:
	i) à nacionalidade do cliente em cujo nome a transação foi executada, caso esse cliente seja uma pessoa singular; ou
	ii) ao Estado-Membro em que o cliente está registado, caso seja uma

pessoa coletiva.

Or. en

Alteração 856
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a – subalínea iii-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 2 – alíneas d-A e d-B (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) no segundo parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:
	d-A) A autoridade competente designada em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 responsável pela supervisão dos emitentes e participantes no mercado no seu território; e
	d-B) A autoridade competente do Estado-Membro correspondente:
	i) à nacionalidade do cliente em cujo nome a transação foi executada, caso esse cliente seja uma pessoa singular; ou
	ii) ao Estado-Membro em que o cliente está registado, caso seja uma pessoa coletiva.

Or. en

Alteração 857
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a – subalínea iii-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) no segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	«d-A) A autoridade competente designada em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 responsável pela supervisão dos emitentes e participantes no mercado no seu território.»;

Or. en

Justificação

Tal é necessário para garantir que as autoridades responsáveis pela proteção dos investidores e pela supervisão do abuso de mercado tenham acesso às informações necessárias.

Alteração 858
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a – subalínea iii-B (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-B) no segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	«d-B) A autoridade competente do Estado-Membro correspondente à nacionalidade do cliente em nome do qual a transação foi executada, caso esse cliente seja uma pessoa singular, ou ao Estado-Membro em que o cliente está registado, caso esse cliente seja uma pessoa coletiva.»;

Or. en

Justificação

Tal é necessário para garantir que as autoridades responsáveis pela proteção dos investidores e pela supervisão do abuso de mercado tenham acesso às informações

necessárias.

Alteração 859
Anouk Van Brug

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. A obrigação estabelecida no n.º 1 é aplicável:	*«*2. A obrigação estabelecida no n.º 1 é aplicável:
a) Aos instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação ou para os quais tenha sido apresentado um pedido de admissão à negociação, independentemente de tais transações serem ou não realizadas na plataforma de negociação, com exceção das transações em derivados OTC que não os referidos no artigo 8.º-A, n.º 2, às quais a obrigação só se aplica quando realizadas numa plataforma de negociação;;	a) Aos instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação ou para os quais tenha sido apresentado um pedido de admissão à negociação, independentemente de tais transações serem ou não realizadas na plataforma de negociação, com exceção das transações em derivados OTC que não os referidos no artigo 8.º-A, n.º 2, às quais a obrigação só se aplica quando realizadas numa plataforma de negociação;;
b) Aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um instrumento financeiro negociado numa plataforma de negociação, independentemente de essas transações serem ou não efetuadas na plataforma de negociação;	b) Aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um instrumento financeiro negociado numa plataforma de negociação, independentemente de essas transações serem ou não efetuadas na plataforma de negociação;
c) Aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um índice ou cabaz composto por instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação, independentemente de essas transações serem ou não efetuadas na plataforma de negociação;	c) Aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um índice ou cabaz composto por instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação, independentemente de essas transações serem ou não efetuadas na plataforma de negociação;
d) Aos derivados OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, independentemente de essas transações serem ou não realizadas na plataforma de negociação.	d) Aos derivados OTC a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 2, independentemente de essas transações serem ou não realizadas na plataforma de negociação.

	e) Às transações que foram executadas em plataformas de negociação estabelecidas na União.
	A obrigação não deve ser aplicável às transações executadas por sucursais de empresas de investimento de países terceiros estabelecidas na União.»;

Or. en

(02014R0600-20251123)

Justificação

Esta alteração elimina a duplicação de requisitos de comunicação de informações, uma vez que estas transações já são comunicadas aos reguladores locais.

Alteração 860
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O operador de uma plataforma de negociação reporta à sua autoridade competente ou, caso a ESMA seja a autoridade competente, à sua autoridade nacional de fiscalização os dados das transações em instrumentos financeiros negociados nessa plataforma que sejam executadas através dos seus sistemas por qualquer membro, participante ou utilizador que não se encontre sujeito ao presente regulamento, nos termos dos n.ºs 1 e 3.***;***	5. O operador de uma plataforma de negociação reporta à sua autoridade competente ou, caso a ESMA seja a autoridade competente, à sua autoridade nacional de fiscalização os dados das transações em instrumentos financeiros negociados nessa plataforma que sejam executadas através dos seus sistemas por qualquer membro, participante ou utilizador que não se encontre sujeito ao presente regulamento, nos termos dos n.ºs 1 e 3. ***Caso um operador de plataforma de negociação comunique transações em nome de empresas nos termos do presente número, pode apresentar as informações referidas nos n.ºs 1 a 3 através de um ARM.***

Or. en

Justificação

A alteração deve permitir explicitamente que os operadores de plataformas de negociação apresentem comunicações de transações através de um sistema de reporte autorizado (ARM), caso assumam a obrigação de comunicação nos termos do artigo 26.º, n.º 5, do MiFIR. Tal eliminaria a incerteza jurídica existente, promoveria práticas de supervisão coerentes em todos os Estados-Membros e reduziria os encargos operacionais, permitindo a utilização de infraestruturas de comunicação de informações já reconhecidas ao abrigo do MiFIR.

Alteração 861
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 26.º-A
	Princípio de «comunicar apenas uma vez»
	1. Caso os dados de uma transação sejam de comunicação obrigatória nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do presente regulamento e do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2365, ou ao abrigo de mais do que uma dessas disposições, esses dados devem ser comunicados uma vez, em conformidade com o modelo integrado a que se refere o n.º 4, através de um canal de comunicação a que se refere o n.º 2.
	Um relatório apresentado em conformidade com o primeiro parágrafo deve cumprir as obrigações de comunicação correspondentes nos termos de cada uma das disposições referidas nesse parágrafo.
	2. Os relatórios a que se refere o n.º 1 podem ser apresentados através de qualquer uma das seguintes formas: a) Um ARM autorizado em conformidade com o presente regulamento; b) Um

repositório de transações registado ou reconhecido nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou do Regulamento (UE) 2015/2365, que deve, para esse efeito, ser considerado autorizado como ARM; c) A plataforma de negociação através dos sistemas da qual a transação foi executada.

3. Se mais do que uma parte numa transação estiver sujeita a uma obrigação de comunicação de informações, a apresentação da comunicação pela entidade designada nos termos do n.º 4, alínea b), deve cumprir a obrigação de comunicação de informações de todas as partes nessa transação. Cada parte continua a ser responsável pela exatidão e exaustividade dos dados que fornece.

4. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:

a) Um modelo integrado que abranja os pormenores a comunicar nos termos das disposições referidas no n.º 1, incluindo normas harmonizadas em matéria de dados, formatos e processos de validação;

b) Os critérios para designar a entidade única responsável pela apresentação do relatório, com base no qual a entidade está em melhor posição para assegurar a comunicação atempada, exata e completa, tendo em conta a natureza das partes e da transação, e tendo em conta as normas acordadas a nível internacional;

c) A autoridade responsável pela receção, tratamento, armazenamento e análise dos dados comunicados.

A ESMA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

É delegado na Comissão o poder de as adotar nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

5. As autoridades públicas, nacionais e da União, que exerçam um mandato de supervisão, resolução, macroprudencial ou de integração do mercado ao abrigo do direito da União devem, na medida do necessário para o cumprimento desse mandato, ter acesso direto e imediato aos dados comunicados nos termos do n.º 1.

A ESMA deve manter e publicar um registo das autoridades às quais foi concedido acesso e publicar regularmente, de forma facilmente acessível, dados agregados derivados dos dados comunicados.»

Or. en

Justificação

As transações a comunicar ao abrigo do MiFIR, do EMIR e do SFTR são hoje comunicadas separadamente ao abrigo de regras divergentes, criando custos duplicados que a análise da ESMA à comunicação de transações identifica como o principal encargo do quadro. A presente alteração estabelece um princípio de comunicação única: uma apresentação através de um canal cumpre todas as obrigações paralelas. Os pormenores técnicos são delegados na ESMA, mantendo o nível 1 baseado em princípios e adaptável. Os direitos de acesso seguem o mandato, não a enumeração.

Alteração 862
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-DA – n.ºs 1 e 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) O artigo 27.º-DA é alterado do seguinte modo:
	a) No n.º 1, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	c-A) Derivados transacionados em bolsa;
	b) Ao n.º 2, alínea c), é aditada a

	seguinte subalínea:
	iii-A) derivados transacionados em bolsa;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0600-20251123)

Alteração 863
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-DA – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto em vigor	*Alteração*
	(20-A) No artigo 27.º-DA, n.º 1, primeiro parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
c) Derivados OTC ou subcategorias relevantes de derivados OTC.	«c) Derivados OTC ou subcategorias relevantes de derivados OTC ***e derivados negociados em mercado regulamentado.***»

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 864
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 1 – parágrafo 1 – alíneas d e e

Texto em vigor	*Alteração*
	(21-A) No artigo 27.º-H, n.º 1, as alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redação:
d) Divulgar dados de base do mercado e dados regulamentares aos utilizadores	d) Divulgar dados de base do mercado e dados regulamentares aos utilizadores

enquanto fluxo eletrónico contínuo de dados, em condições não discriminatórias e tão próximo do tempo real quanto tecnicamente possível;	enquanto fluxo eletrónico contínuo de dados ***e como um fluxo de dados históricos***, em condições não discriminatórias e tão próximo do tempo real quanto tecnicamente possível;
e) Assegurar que os dados de base do mercado e os dados regulamentares sejam facilmente acessíveis, legíveis por máquina e utilizáveis por todos os utilizadores, incluindo ***os investidores não profissionais;***	e) Assegurar que os dados de base do mercado e os dados regulamentares sejam facilmente acessíveis, legíveis por máquina e utilizáveis ***para todos os fins, incluindo, entre outros, dados derivados***, por todos os utilizadores, incluindo

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 865
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto em vigor	*Alteração*
	(21-A) No artigo 27.º-H, o n.º 1, alínea d), passa a ter a seguinte redação:
d) Divulgar dados de base do mercado e dados regulamentares aos utilizadores enquanto fluxo eletrónico contínuo de dados, em condições não discriminatórias e tão próximo do tempo real quanto tecnicamente possível;	«d) Divulgar dados de base do mercado e dados regulamentares aos utilizadores enquanto fluxo eletrónico contínuo de dados ***e como um fluxo de dados históricos***, em condições não discriminatórias e tão próximo do tempo real quanto tecnicamente possível;»

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 866
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3– parágrafo 1 – ponto 21-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto em vigor	*Alteração*
	(21-B) No artigo 27.º-H, o n.º 1, alínea d), passa a ter a seguinte redação:
e) Assegurar que os dados de base do mercado e os dados regulamentares sejam facilmente acessíveis, legíveis por máquina e utilizáveis por todos os utilizadores, incluindo os investidores não profissionais;	«e) Assegurar que os dados de base do mercado e os dados regulamentares sejam facilmente acessíveis, legíveis por máquina e utilizáveis ***para todos os fins, incluindo, entre outros, dados derivados,*** por todos os utilizadores, incluindo os investidores não profissionais;»

Or. en

(02014R0600-20251123)

Alteração 867
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 37-H – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-C) Ao artigo 27.º-H, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	g-A) Manter e divulgar, numa base não discriminatória e de acesso aberto, uma família representativa de índices da União Europeia dos Mercados de Capitais, concebida para aumentar a visibilidade dos emitentes, incluindo as PME, em todos os Estados-Membros. A disponibilização deste índice deve ser considerada uma função de interesse público destinada a promover o investimento transfronteiriço e a

integração dos mercados de capitais da União. A família de índices deve assegurar a cobertura geográfica em toda a União, em especial para os mercados com menor liquidez;

Or. en

Alteração 868
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 27-H – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Ao artigo 27.º-H, é aditado o seguinte número:
	«5-A. O CTP deve assegurar que os dados de base do mercado são disponibilizados aos investidores não profissionais e aos pequenos investidores profissionais a título gratuito ou a uma taxa de baixo custo regulamentada, com um atraso não superior a 15 minutos. As plataformas de negociação e os internalizadores sistemáticos devem ser proibidos de utilizar modelos de licenciamento exclusivos ou comissões de acesso aos dados que tenham por efeito subcotar a utilidade ou a viabilidade comercial do sistema de informação consolidada para essas categorias de investidores.»;

Or. en

Justificação

This amendment requires the Consolidated Tape Provider to ensure retail and small professional investors can access core market data free of charge or at regulated low-cost rates. By establishing a maximum 15-minute delay for this access, the provision technically addresses information asymmetries while maintaining the functional distinction between public interest data and real-time commercial feeds. Furthermore, it prohibits trading venues and systematic internalisers from utilizing proprietary licensing models or fee structures that

would functionally undercut the commercial viability or utility of the consolidated tape for these users. This mechanism standardizes data access conditions to ensure the consolidated tape remains a reliable and affordable source of market transparency for non-institutional actors.

Alteração 869
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 33 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Ao artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	c-A) Prever um mecanismo obrigatório e fiável que garanta que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) receba, de forma contínua, dados completos a nível das transações de todos os instrumentos financeiros com um ISIN da União Europeia que sejam negociados nesse país terceiro. O objetivo deste fornecimento de dados é permitir à ESMA monitorizar as ameaças à integridade do mercado da União, analisar a fragmentação da liquidez e fornecer às autoridades da UE uma visão abrangente do mercado de valores mobiliários emitidos na União.

Or. en

Alteração 870
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 34-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA ***pode*** elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o teor dos controlos de gestão de posições, tendo, assim, em conta as características das plataformas de negociação em causa.	A ESMA ***deve elaborar*** projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar o teor dos controlos de gestão de posições, tendo, assim, em conta as características das plataformas de negociação em causa.

Or. en

Alteração 871
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 34-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A empresa de investimento ou o operador de mercado que opere uma plataforma de negociação informa a autoridade competente dos dados pormenorizados relativos aos controlos de gestão de posições.	A empresa de investimento ou o operador de mercado que opere uma plataforma de negociação***:***
	a) Torna público um relatório semanal com as posições agregadas detidas pelas diferentes categorias de detentores de posições relativamente aos diferentes instrumentos financeiros negociados nas suas plataformas, especificando o número de posições longas e curtas por categoria de detentores de posições, as respetivas alterações desde o relatório anterior, a percentagem do total das posições abertas representada por cada categoria, bem como o número de detentores de posições em cada categoria;
	b) Fornece diariamente à autoridade competente uma repartição completa das posições de todos os participantes no mercado, incluindo as posições detidas em nome dos seus clientes;

	c) Torna pública a política geral relativa aos controlos de gestão de posições;
	d) Informa a autoridade competente dos dados pormenorizados dos controlos de gestão das posições***, incluindo as medidas adotadas em relação a participantes no mercado específicos***.

Or. en

Alteração 872
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 34-B – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA ***pode*** elaborar projetos de normas técnicas de execução para determinar o formato dos relatórios mencionados no n.º 1, alínea a).	A ESMA ***deve elaborar*** projetos de normas técnicas de execução para determinar o formato dos relatórios mencionados no n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 873
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 34-B – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA ***pode*** elaborar projetos de normas técnicas de execução para especificar as medidas destinadas a exigir que todos os relatórios mencionados no n.º 1, alínea a), lhe sejam enviados num momento	A ESMA ***deve elaborar*** projetos de normas técnicas de execução para especificar as medidas destinadas a exigir que todos os relatórios mencionados no n.º 1, alínea a), lhe sejam enviados num momento

específico da semana, para que a ESMA os centralize e publique.	específico da semana, para que a ESMA os centralize e publique.
	Or. en

Alteração 874
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 34-C – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação conferem a todos os seus membros ou participantes o direito de ***designar*** uma CSD estabelecida na União para a liquidação de transações em instrumentos financeiros efetuadas nessa plataforma de negociação.;	Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação conferem a todos os seus membros ou participantes o direito de ***nomear*** uma CSD estabelecida na União***, que não seja a designada pelo próprio operador de mercado ou pela própria empresa de investimento,*** para a liquidação de transações em instrumentos financeiros efetuadas nessa plataforma de negociação***, desde que a CSD escolhida pelo membro de negociação tenha obtido acesso nos termos do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.*** ***A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as normas operacionais mínimas e o procedimento para permitir a escolha da CSD pelos membros de negociação e as informações a comunicar sobre o estado dos pedidos ou do acesso. A ESMA deve apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 9 meses após a entrada em vigor do presente regulamento***.;
	Or. en

Alteração 875

Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 34-C – parágrafo1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação conferem a todos os seus membros ou participantes o direito de designar uma CSD estabelecida na União para a liquidação de transações em instrumentos financeiros efetuadas nessa plataforma de negociação.***;***	Os operadores de mercado e as empresas de investimento que operem uma plataforma de negociação conferem a todos os seus membros ou participantes o direito de designar uma CSD estabelecida na União***, que não seja a designada pelo próprio operador de mercado ou pela própria empresa de investimento,*** para a liquidação de transações em instrumentos financeiros efetuadas nessa plataforma de negociação***, desde que a CSD escolhida pelo membro de negociação tenha obtido acesso nos termos do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014***.

Or. en

Alteração 876
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as CCP aceitam compensar instrumentos financeiros, de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere aos requisitos em matéria de garantias e ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***, independentemente da plataforma de negociação em que a transação seja	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as CCP aceitam compensar instrumentos financeiros, de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere aos requisitos em matéria de garantias e ***à comissão*** de conectividade inicial***, única, razoável e de recuperação de custos***, independentemente da plataforma de

executada.

negociação em que a transação seja executada.

Or. en

Alteração 877
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que tenha obtido acesso a outra CCP relativamente a valores mobiliários, cada uma dessas CCP deve manter acordos interoperáveis entre si.

Or. en

Alteração 878
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as CCP aceitam compensar instrumentos financeiros, de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere aos requisitos em matéria de garantias e ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***, independentemente da plataforma de negociação em que a transação seja executada.	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as CCP aceitam compensar instrumentos financeiros, de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere aos requisitos em matéria de garantias e ***à comissão*** de conectividade inicial***, única, razoável e de recuperação de custos***, independentemente da plataforma de negociação em que a transação seja

executada.

Or. en

Justificação

As comissões de acesso podem constituir um obstáculo ao acesso aberto, em especial se as comissões estiverem em curso. As CCP só deverão ser autorizadas a cobrar uma comissão de conectividade inicial única, razoável e de recuperação dos custos.

Alteração 879
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que obtém ou tenha obtido acesso a outra CCP ao abrigo do presente artigo no que diz respeito a valores mobiliários, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos de interoperabilidade, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos de interoperabilidade ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 880
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que obtém ou tenha obtido acesso a outra CCP ao abrigo do presente artigo no que diz respeito a valores mobiliários, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 65/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos de interoperabilidade, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos de interoperabilidade ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 881
Kinga Kollár

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que obtém ou tenha obtido acesso a outra CCP ao abrigo do presente artigo no que diz respeito a valores mobiliários, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva

2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos de interoperabilidade, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos de interoperabilidade ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 882
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que obtém ou tenha obtido acesso a outra CCP ao abrigo do presente artigo no que diz respeito a valores mobiliários, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve estabelecer e manter entre si acordos de interoperabilidade, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 883
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se uma CCP qualificada como significativa nos termos do artigo 22.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que obtém ou tenha obtido acesso, nos termos do presente artigo, a outra CCP qualificada como significativa nos termos do artigo 22.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito a valores mobiliários na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos interoperáveis, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos interoperáveis ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 884
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

O requisito estabelecido no primeiro parágrafo não se aplica aos derivados negociados em mercado regulamentado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 885
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O requisito estabelecido no primeiro parágrafo não se aplica aos derivados negociados em mercado regulamentado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 886
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso uma plataforma de negociação obtenha acesso a uma contraparte central nos termos do n.º 1 relativamente aos valores mobiliários a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada contraparte central que preste serviços de compensação a essa plataforma de negociação deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter acordos interoperáveis com a contraparte central à qual foi concedido acesso, em conformidade com o título V do

	Regulamento (UE) n.º 648/2012, a menos que esses acordos interoperáveis já estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar o estabelecimento e a manutenção desses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 887
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 35 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a CCP não responder por escrito à plataforma de negociação no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA poderá notificar a CCP e solicitar-lhe informações adicionais. Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido previstas no ato delegado adotado nos termos do artigo 36.º, n.º 6, a ESMA ***pode*** emitir uma decisão exigindo à CCP que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.	Se a CCP não responder por escrito à plataforma de negociação no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA poderá notificar a CCP e solicitar-lhe informações adicionais. Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido previstas no ato delegado adotado nos termos do artigo 36.º, n.º 6, a ESMA ***deve*** emitir uma decisão exigindo à CCP que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.

Or. en

Justificação

O poder discricionário da ESMA não deve ser permitido se não houver qualquer indicação de que as condições para a recusa estão preenchidas. Neste caso, a ESMA deve emitir uma decisão.

Alteração 888
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial ***e de acesso***, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. Esse requisito não é aplicável:	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial***, única, razoável e de recuperação de custos***, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. ***Se uma CCP qualificada como significativa nos termos do artigo 22.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que conceda ou tenha concedido acesso, nos termos do presente artigo, a outra CCP qualificada como significativa nos termos do artigo 22.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito a valores mobiliários na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos interoperáveis, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos interoperáveis ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.*** Esse requisito não é aplicável:

Or. en

Alteração 889
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial e de acesso, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. Esse requisito não é aplicável:	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial e de acesso, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. ***Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que conceda ou tenha concedido acesso a outra CCP ao abrigo do presente artigo no que diz respeito a valores mobiliários, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 65/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos de interoperabilidade, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos de interoperabilidade ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.*** Esse requisito não é aplicável:

Or. en

Alteração 890
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial e de acesso, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. Esse requisito não é aplicável:	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial e de acesso, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. ***Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que conceda ou tenha concedido acesso a outra CCP ao abrigo do presente artigo no que diz respeito a valores mobiliários, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve estabelecer e manter entre si acordos de interoperabilidade, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos de interoperabilidade ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.*** Esse requisito não é aplicável:

Or. en

Alteração 891
Kinga Kollár

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial e de acesso, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. Esse requisito não é aplicável:	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial e de acesso, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. ***Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que conceda ou tenha concedido acesso a outra CCP ao abrigo do presente artigo no que diz respeito a valores mobiliários, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos de interoperabilidade, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos de interoperabilidade ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.*** Esse requisito não é aplicável:

Or. en

Alteração 892
Dirk Gotink

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial e de acesso, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. Esse requisito não é aplicável:	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere às comissões de conectividade inicial e de acesso, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. ***Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que conceda acesso a outra CCP relativamente a valores mobiliários, cada uma dessas CCP deve manter acordos interoperáveis entre si.*** Esse requisito não é aplicável:

Or. en

Alteração 893
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE)	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE)

n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. Esse requisito não é aplicável:	n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere ***à comissão*** de conectividade inicial***, única, razoável e de recuperação de custos***, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. Esse requisito não é aplicável:

Or. en

Justificação

As comissões de acesso podem constituir um obstáculo ao acesso aberto, em especial se as comissões estiverem em curso. As plataformas de negociação só deverão ser autorizadas a cobrar uma comissão de conectividade inicial única, razoável e de recuperação dos custos.

Alteração 894
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação. ***Esse requisito não é aplicável:***	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, as plataformas de negociação fornecem, mediante pedido, os fluxos de dados relativos às transações de forma não discriminatória e transparente, inclusive no que se refere ***à comissão*** de conectividade inicial***, única, razoável e de recuperação de custos***, a qualquer CCP autorizada ou reconhecida nos termos do referido regulamento que pretenda compensar transações em instrumentos financeiros realizadas nessa plataforma de negociação.

Or. en

Alteração 895
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aos derivados negociados em mercado regulamentado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 896
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aos derivados negociados em mercado regulamentado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 897
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se uma CCP qualificada como

significativa nos termos do artigo 22.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que conceda ou tenha concedido acesso, nos termos do presente artigo, a outra CCP qualificada como significativa nos termos do artigo 22.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito a valores mobiliários na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos interoperáveis, tal como estabelecido no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos interoperáveis ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 898
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se uma CCP prestar serviços de compensação a uma plataforma de negociação que conceda ou tenha concedido acesso a outra CCP ao abrigo do presente artigo no que diz respeito a valores mobiliários, tal como estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas CCP deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter entre si acordos de interoperabilidade, tal como estabelecido

no título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, na medida em que esses acordos de interoperabilidade ainda não estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar e permitir esses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 899
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso uma contraparte central preste serviços de compensação a uma plataforma de negociação que conceda ou tenha concedido acesso a outra contraparte central nos termos do n.º 1 relativamente aos valores mobiliários a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, da Diretiva 2014/65/UE, cada uma dessas contrapartes centrais deve, sem demora injustificada, estabelecer e manter acordos de interoperabilidade em conformidade com o título V do Regulamento (UE) n.º 648/2012, a menos que esses acordos de interoperabilidade já estejam em vigor. A plataforma de negociação em causa deve tomar todas as medidas operacionais e técnicas necessárias para facilitar o estabelecimento e a manutenção desses acordos interoperáveis.

Or. en

Alteração 900

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A plataforma de negociação ***só*** pode recusar um pedido de acesso se esse acesso for suscetível de afetar o funcionamento ***correto e*** ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, caso as CCP por elas escolhidas já tenham celebrado um acordo de interoperabilidade nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.	4. A plataforma de negociação pode recusar um pedido de acesso se esse acesso for suscetível de afetar ***a integridade e*** o funcionamento ordenado dos mercados***, em particular no que respeita à fragmentação da liquidez,*** ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, caso as CCP por elas escolhidas já tenham celebrado um acordo de interoperabilidade nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012. ***Não será exigido que uma plataforma de negociação conceda acesso a uma CCP que não partilhe a mesma autoridade competente. Uma plataforma de negociação pode recusar um pedido se a inclusão de uma nova CCP aumentar significativamente o risco operacional e a complexidade, uma vez que a presença de mais CCP num acordo de interoperabilidade aumenta intrinsecamente as exposições entre CCP e o risco operacional global.***

Or. en

Alteração 901
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner,

Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A plataforma de negociação só pode recusar um pedido de acesso se esse acesso for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, caso as CCP por elas escolhidas já tenham celebrado um acordo de interoperabilidade nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.	4. A plataforma de negociação só pode recusar um pedido de acesso se esse acesso for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP ***e deverá conceder esse acesso em conformidade com o n.º 1 do presente artigo***, caso as CCP por elas escolhidas já tenham celebrado um acordo de interoperabilidade nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Or. en

Alteração 902
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A plataforma de negociação só pode recusar um pedido de acesso se esse	4. A plataforma de negociação só pode recusar um pedido de acesso se esse

acesso for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, ***caso as CCP por elas escolhidas já tenham celebrado um acordo de interoperabilidade nos termos*** do artigo ***51.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012***.	acesso for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, ***e deverá conceder esse acesso em conformidade com o n.º 1*** do ***presente*** artigo.

Or. en

Alteração 903
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A plataforma de negociação só pode recusar um pedido de acesso se esse acesso for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes	4. A plataforma de negociação só pode recusar um pedido de acesso se esse acesso for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes

numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, ***caso as CCP por elas escolhidas já tenham celebrado um acordo de interoperabilidade nos termos*** do artigo ***51.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012***.	numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, ***e deverá conceder esse acesso em conformidade com o n.º 1*** do ***presente*** artigo.

Or. en

Alteração 904
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A plataforma de negociação só pode recusar um pedido de acesso se esse acesso for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, ***caso as CCP por elas escolhidas já tenham celebrado um acordo de interoperabilidade nos termos*** do artigo ***51.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012***.	4. A plataforma de negociação só pode recusar um pedido de acesso se esse acesso for suscetível de afetar o funcionamento correto e ordenado dos mercados ou de causar um risco sistémico, com base numa avaliação exaustiva dos riscos, sob reserva das condições previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, alínea a). A plataforma de negociação não pode recusar um pedido por uma eventual perda de receitas sofrida por si ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo. Além disso, não pode limitar o acesso a dados relativos a transações específicas pelo facto de as contrapartes numa transação específica não terem escolhido a mesma CCP, ***e deverá conceder esse acesso em conformidade com o n.º 1*** do ***presente*** artigo.

Or. en

Alteração 905
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a plataforma de negociação não responder por escrito à CCP no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA pode notificar a plataforma de negociação e solicitar-lhe informações adicionais. Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, a ESMA ***pode*** emitir uma decisão exigindo à plataforma de negociação que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.	Se a plataforma de negociação não responder por escrito à CCP no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA pode notificar a plataforma de negociação e solicitar-lhe informações adicionais. Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, a ESMA ***deve*** emitir uma decisão exigindo à plataforma de negociação que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.

Or. en

Justificação

O poder discricionário da ESMA não deve ser permitido se não houver qualquer indicação de que as condições para a recusa estão preenchidas. Neste caso, a ESMA deve emitir uma decisão.

Alteração 906
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a plataforma de negociação não responder por escrito à CCP no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA pode notificar a plataforma de negociação e solicitar-lhe informações adicionais. Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, a	Se a plataforma de negociação não responder por escrito à CCP no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA pode notificar a plataforma de negociação e solicitar-lhe informações adicionais. Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, a

ESMA ***pode*** emitir uma decisão exigindo à plataforma de negociação que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.	ESMA ***deve*** emitir uma decisão exigindo à plataforma de negociação que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.

Or. en

Alteração 907
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a plataforma de negociação não responder por escrito à CCP no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA pode notificar a plataforma de negociação e solicitar-lhe informações adicionais. Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, a ESMA ***pode*** emitir uma decisão exigindo à plataforma de negociação que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.	Se a plataforma de negociação não responder por escrito à CCP no prazo a que se refere o n.º 3, a ESMA pode notificar a plataforma de negociação e solicitar-lhe informações adicionais. Caso nada indique que estejam preenchidas as condições para a recusa do pedido previstas no ato delegado adotado nos termos do n.º 6, a ESMA ***deve*** emitir uma decisão exigindo à plataforma de negociação que conceda acesso aos seus serviços no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.

Or. en

Alteração 908
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Das condições em que o acesso	b) Das condições em que o acesso

deve ser concedido por uma CCP nos termos do artigo 35.º, incluindo a base não discriminatória e transparente no que se refere ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***, às comissões de compensação, aos requisitos em matéria de garantias e aos requisitos operacionais em matéria de margens, bem como das condições em que o acesso deve ser concedido por uma plataforma de negociação nos termos do presente artigo, incluindo a base não discriminatória e transparente no que se refere ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***;	deve ser concedido por uma CCP nos termos do artigo 35.º, incluindo a base não discriminatória e transparente no que se refere ***à comissão*** de conectividade inicial***, única, razoável e de recuperação de custos***, às comissões de compensação, aos requisitos em matéria de garantias e aos requisitos operacionais em matéria de margens, bem como das condições em que o acesso deve ser concedido por uma plataforma de negociação nos termos do presente artigo, incluindo a base não discriminatória e transparente no que se refere ***à comissão*** de conectividade inicial***, única, razoável e de recuperação de custos***;

Or. en

Alteração 909
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Das condições em que o acesso deve ser concedido por uma CCP nos termos do artigo 35.º, incluindo a base não discriminatória e transparente no que se refere ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***, às comissões de compensação, aos requisitos em matéria de garantias e aos requisitos operacionais em matéria de margens, bem como das condições em que o acesso deve ser concedido por uma plataforma de negociação nos termos do presente artigo, incluindo a base não discriminatória e transparente no que se refere ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***;	b) Das condições em que o acesso deve ser concedido por uma CCP nos termos do artigo 35.º, incluindo a base não discriminatória e transparente no que se refere ***à comissão*** de conectividade inicial***, única, razoável e de recuperação de custos***, às comissões de compensação, aos requisitos em matéria de garantias e aos requisitos operacionais em matéria de margens, bem como das condições em que o acesso deve ser concedido por uma plataforma de negociação nos termos do presente artigo, incluindo a base não discriminatória e transparente no que se refere ***à comissão*** de conectividade inicial;

Or. en

Justificação

As comissões de acesso podem constituir um obstáculo ao acesso aberto, em especial se as comissões estiverem em curso. As plataformas de negociação e as CCP só deverão ser autorizadas a cobrar uma comissão de conectividade inicial única, razoável e de recuperação dos custos.

Alteração 910
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 6 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Dos parâmetros relativos às comissões de conectividade inicial e de acesso, a fim de assegurar que essas taxas não impeçam, direta ou indiretamente, o acesso efetivo aos dados relativos a transações, nos termos do presente artigo, ou o acesso efetivo às CCP, nos termos do artigo 35.º.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 911
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 6 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Dos parâmetros relativos às comissões de conectividade inicial e de acesso, a fim de assegurar que essas taxas não impeçam, direta ou indiretamente, o acesso efetivo aos dados relativos a transações, nos termos do presente artigo,	***Suprimido***

ou o acesso efetivo às CCP, nos termos do artigo 35.º.;

Or. en

Alteração 912
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 36 – n.º 6 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Dos parâmetros relativos ***às comissões*** de conectividade inicial ***e de acesso***, a fim de assegurar que ***essas taxas*** não ***impeçam***, direta ou indiretamente, o acesso efetivo aos dados relativos a transações, nos termos do presente artigo, ou o acesso efetivo às CCP, nos termos do artigo 35.º.;	d) Dos parâmetros relativos ***à comissão*** de conectividade inicial, a fim de assegurar que ***essa taxa*** não ***impeça***, direta ou indiretamente, o acesso efetivo aos dados relativos a transações, nos termos do presente artigo, ou o acesso efetivo às CCP, nos termos do artigo 35.º.;

Or. en

Alteração 913
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Âmbito da supervisão da ESMA ***relativa a*** plataformas de negociação ***significativas*** e OMPE	Supervisão da ESMA ***das*** plataformas de negociação e OMPE *(Esta alteração aplica-se a todo o texto).*

Or. en

Justificação

A supervisão de todas as plataformas de negociação seria transferida para a ESMA.

Alteração 914
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os operadores de mercado que operem ***pelo menos*** uma plataforma de negociação ***significativa ou façam parte do mesmo grupo de uma CSD ou CCP que tenha a ESMA como a autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 648/2012;***	b) Os operadores de mercado ***ou as empresas de investimento*** que operem uma plataforma de negociação;

Or. en

Alteração 915
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os operadores de mercado que operem pelo menos uma plataforma de negociação significativa ***ou façam parte do mesmo grupo de uma CSD ou CCP que tenha a ESMA como a autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 648/2012***;	b) Operadores de mercado que operam pelo menos uma plataforma de negociação significativa;

Or. en

Alteração 916
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As empresas de investimento que operem pelo menos uma plataforma de negociação significativa ou façam parte do mesmo grupo de uma CSD ou CCP que tenha a ESMA como autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 648/2012, no que diz respeito ao funcionamento de MTF ou OTF.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 917
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As empresas de investimento que operem pelo menos uma plataforma de negociação significativa ***ou façam parte do mesmo grupo de uma CSD ou CCP que tenha a ESMA como autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou do Regulamento (UE) n.º 648/2012, no que diz respeito ao funcionamento de MTF ou OTF***.	c) As empresas de investimento que operem pelo menos uma plataforma de negociação significativa.

Alteração 918
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1 – parágrafos 2 a 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que uma plataforma de negociação é significativa quando estão cumulativamente preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) A plataforma de negociação é importante para a economia da União conforme referido no artigo 38.º-FB, n.º 1; e	
b) A plataforma de negociação tem uma dimensão transfronteiriça significativa conforme referido no artigo 38.º-FB, n.º 2.	
Caso seja a autoridade competente de um OMPE, um operador de mercado ou uma empresa de investimento nos termos do primeiro parágrafo, a ESMA é também a autoridade competente de todas as plataformas de negociação operadas por essas entidades.	
Caso seja a autoridade competente, nos termos do primeiro parágrafo, de uma empresa de investimento ou um operador de mercado que opera uma plataforma de negociação significativa, e essa empresa de investimento ou operador de mercado pertença a um grupo que inclui outras plataformas de negociação, a ESMA é a autoridade competente de todas as plataformas de negociação, bem como dos operadores de mercado ou empresas de investimento que as operam, que fazem parte do grupo dessa empresa de	

investimento ou desse operador de mercado que opera uma plataforma de negociação significativa.

A ESMA fica habilitada a exercer, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, os poderes de supervisão, investigação e controlo necessários ao exercício das suas funções em relação às entidades a que se refere o presente número.

Or. en

Alteração 919
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que uma plataforma de negociação é significativa quando ***estão cumulativamente preenchidas as*** seguintes condições:	Considera-se que uma plataforma de negociação é significativa quando ***está preenchida uma das*** seguintes condições:

Or. en

Alteração 920
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja a autoridade competente de um OMPE***, um operador de mercado ou uma empresa de investimento nos termos do***	Caso seja a autoridade competente de um OMPE, a ESMA é também a autoridade competente de todas as plataformas de

primeiro parágrafo, a ESMA é também a autoridade competente de todas as plataformas de negociação operadas por essas entidades.	negociação operadas por essas entidades.

Or. en

Alteração 921
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso seja a autoridade competente, nos termos do primeiro parágrafo, de uma empresa de investimento ou um operador de mercado que opera uma plataforma de negociação significativa, e essa empresa de investimento ou operador de mercado pertença a um grupo que inclui outras plataformas de negociação, a ESMA é a autoridade competente de todas as plataformas de negociação, bem como dos operadores de mercado ou empresas de investimento que as operam, que fazem parte do grupo dessa empresa de investimento ou desse operador de mercado que opera uma plataforma de negociação significativa.	A ESMA é a autoridade competente de todas as plataformas de negociação, bem como dos operadores de mercado ou empresas de investimento que as operam, que fazem parte do grupo dessa empresa de investimento ou desse operador de mercado que opera uma plataforma de negociação significativa.

Or. en

Alteração 922
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A ESMA deve exercer as suas funções em estreita cooperação com as autoridades nacionais de fiscalização, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18-A.

Or. en

Alteração 923
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades nacionais de fiscalização, conforme definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 18-A), são responsáveis pelo controlo do cumprimento do disposto no artigo 2.º-G, n.º 5, quarto parágrafo, no artigo 2.º-K, n.ºs 1 e 2, no artigo 2.º-U, n.º 7, no artigo 2.º-V, n.ºs 1 e 2, no artigo 25.º, n.º 2, no artigo 26.º, n.º 5 e n.º 7, primeiro e último parágrafos, e no artigo 34.º-B por parte das entidades sob a supervisão da ESMA.	2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades nacionais de fiscalização, conforme definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 18-A), são responsáveis pelo controlo do cumprimento do disposto no artigo 2.º-G, n.º 5, quarto parágrafo, no artigo 2.º-K, n.ºs 1 e 2, no artigo 2.º-U, n.º 7, no artigo 2.º-V, n.ºs 1 e 2, no artigo 25.º, n.º 2, no artigo 26.º, n.º 5 e n.º 7, primeiro e último parágrafos, e no artigo 34.º-B por parte das entidades sob a supervisão da ESMA. ***A ESMA deve desempenhar as funções previstas no n.º 1 em estreita cooperação com as autoridades nacionais de fiscalização.***

Or. en

Alteração 924
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades nacionais de fiscalização, conforme definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 18-A), são responsáveis pelo controlo do cumprimento do disposto no artigo 2.º-G, n.º 5, quarto parágrafo, no artigo 2.º-K, n.ºs 1 e 2, no artigo 2.º-U, n.º 7, no artigo 2.º-V, n.ºs 1 e 2, no artigo 25.º, n.º 2, no artigo 26.º, n.º 5 e n.º 7, primeiro e último parágrafos, e no artigo 34.º-B por parte das entidades sob a supervisão da ESMA.	2. Em derrogação do n.º 1 ***e das funções atribuídas à ESMA no mesmo***, as autoridades nacionais de fiscalização, conforme definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 18-A), são responsáveis pelo controlo do cumprimento do disposto no artigo 2.º-G, n.º 5, quarto parágrafo, no artigo 2.º-K, n.ºs 1 e 2, no artigo 2.º-U, n.º 7, no artigo 2.º-V, n.ºs 1 e 2, no artigo 25.º, n.º 2, no artigo 26.º, n.º 5 e n.º 7, primeiro e último parágrafos, e no artigo 34.º-B por parte das entidades sob a supervisão da ESMA.

Or. en

Justificação

Preserving orderly trading and market integrity is key to maintaining trust in the market, which is a necessary precondition for investors' participation. The EU regulatory framework includes extensive provisions in this regard, primarily in MiFIR and Regulation (EU) No 596/2014. Under the latter Regulation, market operators and investment firms operating trading venues play a central role as the first line of defense, alongside investment firms, and are therefore subject to the supervision of national authorities designated in accordance with that Regulation.

For this reason, national competent authorities in their role of national surveillance authorities are also entrusted with supervisory powers under MiFIR, including the receipt of transaction data, the ability to request order book data, and the power to adopt urgent measures, such as imposing temporary trading halts in emergency situations or suspending financial instruments from trading.

At the same time, market operators and investment firms operating trading venues are subject to organisational requirements under Regulation (EU) No 600/2014 that are closely linked to the obligations applicable to them under Regulation (EU) No 596/2014. These requirements would be transferred to the ESMA direct supervision, which will act as the competent authority pursuant to MiFIR. Therefore, it is necessary to ensure that national surveillance authorities are adequately involved in the supervision of these requirements in close cooperation with ESMA.

Alteração 925
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades nacionais de fiscalização, conforme definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 18-A), ***são responsáveis pelo controlo do cumprimento*** do disposto no artigo 2.º-G, n.º 5, quarto parágrafo, no artigo 2.º-K, n.ºs 1 e 2, no artigo 2.º-U, n.º 7, no artigo 2.º-V, n.ºs 1 e 2, no artigo 25.º, n.º 2, no artigo 26.º, n.º 5 e n.º 7, primeiro e último parágrafos, e no artigo 34.º-B por parte das entidades sob a supervisão da ESMA.	2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades nacionais de fiscalização, conforme definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 18-A), ***recebem informação ao abrigo*** do disposto no artigo 2.º-G, n.º 5, quarto parágrafo, no artigo 2.º-K, n.ºs 1 e 2, no artigo 2.º-U, n.º 7, no artigo 2.º-V, n.ºs 1 e 2, no artigo 25.º, n.º 2, no artigo 26.º, n.º 5 e n.º 7, primeiro e último parágrafos, e no artigo 34.º-B por parte das entidades sob a supervisão da ESMA.

Or. en

Alteração 926
Gaetano Pedulla'

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O mais tardar 48 meses após a data em que a ESMA assumir a competência de supervisão da primeira plataforma de negociação significativa nos termos do n.º 1, a ESMA deve apresentar à Comissão um relatório sobre o funcionamento dos acordos de cooperação entre a ESMA e as autoridades nacionais de fiscalização.

Or. en

Justificação

Tendo em conta a importância de preservar a integridade do mercado e a necessidade de estabelecer formas de cooperação harmoniosas e eficazes entre a ESMA e as autoridades

nacionais, após um primeiro período de aplicação do novo quadro de supervisão, a ESMA deve apresentar à Comissão um relatório sobre o funcionamento dos acordos de cooperação com as autoridades nacionais de fiscalização.

Alteração 927
Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A ESMA deve apresentar à Comissão um relatório sobre o funcionamento dos acordos de cooperação entre a ESMA e as autoridades nacionais de fiscalização 48 meses após a data em que a ESMA começará a exercer a sua função de supervisão relativamente a uma plataforma de negociação significativa nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 928
Marco Falcone

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FA – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do n.º 1, a ESMA não deve ser a autoridade competente para os operadores dos mercados grossistas de obrigações do Estado.
	(Esta alteração aplica-se a todo o texto; A sua aprovação impõe as correspondentes

adaptações em todo o texto.)

Or. en

Justificação

A alteração clarifica que os operadores dos mercados grossistas de obrigações do Estado devem continuar a ser da competência das autoridades nacionais.

Alteração 929
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este artigo deixou de ser necessário, uma vez que a ESMA é responsável pela supervisão de todas as plataformas de negociação.

Alteração 930
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38 - FB – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do artigo 38.º-FA, n.º 1, considera-se que uma plataforma de negociação é importante para a economia da União se o rácio entre o volume de transações dessa plataforma de negociação,	1. Para efeitos do artigo 38.º-FA, n.º 1, considera-se que uma plataforma de negociação é importante para a economia da União se o rácio entre o volume de transações dessa plataforma de negociação,

ou, caso esta faça parte de um grupo, o volume de transações global ao nível do grupo, e o volume total de transações das plataformas de negociação na União for igual ou superior a ***5*** % numa das seguintes categorias de instrumentos financeiros:	ou, caso esta faça parte de um grupo, o volume de transações global ao nível do grupo, e o volume total de transações das plataformas de negociação na União for igual ou superior a ***3*** % numa das seguintes categorias de instrumentos financeiros:

Or. en

Alteração 931
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38 - FB – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para as categorias de instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1, alínea d), os volumes negociados devem ser calculados com base no número de transações.

Or. en

Alteração 932
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 38.º-FA, n.º 1, considera-se que uma plataforma de negociação tem uma dimensão transfronteiriça significativa se preencher***, pelo menos, uma das seguintes condições***:	2. Para efeitos do artigo 38.º-FA, n.º 1, considera-se que uma plataforma de negociação tem uma dimensão transfronteiriça significativa se preencher ***a seguinte condição***:

Or. en

Alteração 933
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso das categorias de instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1, alíneas a) a c), o rácio entre o volume de transações na plataforma de negociação de instrumentos financeiros para os quais a autoridade competente do mercado mais relevante a que se refere o artigo 26.º é diferente da autoridade competente da plataforma de negociação, e o volume total de transações de todos os instrumentos financeiros pertencentes à mesma categoria nessa plataforma de negociação é igual ou superior a 50 %;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 934
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso das categorias de instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1, alínea d), o rácio entre o número de transações desses instrumentos financeiros nessa plataforma de negociação em que pelo menos uma das contrapartes na transação está estabelecida num Estado-Membro diferente daquele em que a plataforma de	***Suprimido***

negociação se situa ou é operada e o número total de transações de todos os instrumentos financeiros pertencentes à mesma categoria nessa plataforma de negociação é igual ou superior a 50 %.

Or. en

Alteração 935
Jaroslav Knot, Auke Zijlstra, Enikő Győri, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º-FA, n.º 1, e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, considera-se que uma plataforma de negociação é significativa se o rácio entre o volume de transações de uma das categorias de instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1 do presente artigo nessa plataforma de negociação, ou, caso esta faça parte de um grupo, ao nível do grupo, e o volume total de transações na União nessa categoria de instrumentos financeiros for igual ou superior a 50 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 936
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo do disposto no	3. Sem prejuízo do disposto no

artigo 38.º-FA, n.º 1, e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, considera-se que uma plataforma de negociação é significativa se o rácio entre o volume de transações de uma das categorias de instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1 do presente artigo nessa plataforma de negociação, ou, caso esta faça parte de um grupo, ao nível do grupo, e o volume total de transações na União nessa categoria de instrumentos financeiros for igual ou superior a 50 %.	artigo 38.º-FA, n.º 1, e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, considera-se que uma plataforma de negociação é significativa se o rácio entre o volume de transações de uma das categorias de instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1 do presente artigo nessa plataforma de negociação, ou, caso esta faça parte de um grupo, ao nível do grupo, e o volume total de transações ***nas plataformas de negociação*** na União nessa categoria de instrumentos financeiros for igual ou superior a 50 %.

Or. en

Alteração 937
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ESMA identifica as plataformas de negociação que são consideradas significativas de acordo com a metodologia estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ***a 24 meses após a*** entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA analisa a evolução do mercado de ***12*** em ***12*** meses para determinar se as plataformas de negociação que operam na União preenchem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3.	4. A ESMA identifica as plataformas de negociação que são consideradas significativas de acordo com a metodologia estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ***à*** entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA analisa a evolução do mercado de ***36*** em ***36*** meses para determinar se as plataformas de negociação que operam na União preenchem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3. ***As condições estabelecidas no n.º 1, alíneas a) a c), no n.º 2, alínea b), e no n.º 3 devem ser verificadas com base nos volumes negociados agregados calculados ao longo dos três anos anteriores. As condições estabelecidas no n.º 1, alínea d), e no n.º 2, alínea c), devem ser verificadas com base no número agregado de transações calculadas ao longo dos três***

	anos anteriores. A condição estabelecida no n.º 2, alínea a), deve ser verificada no momento da avaliação.

Or. en

Alteração 938
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ESMA identifica as plataformas de negociação que são consideradas significativas de acordo com a metodologia estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA analisa a evolução do mercado de 12 em 12 meses para determinar se as plataformas de negociação que operam na União preenchem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3.	4. A ESMA identifica as plataformas de negociação que são consideradas significativas de acordo com a metodologia estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***12*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA analisa a evolução do mercado de 12 em 12 meses para determinar se as plataformas de negociação que operam na União preenchem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3.

Or. en

Alteração 939
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ESMA identifica as plataformas de negociação que são consideradas significativas de acordo com a metodologia	4. A ESMA identifica as plataformas de negociação que são consideradas significativas de acordo com a metodologia

estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***24*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA analisa a evolução do mercado de 12 em 12 meses para determinar se as plataformas de negociação que operam na União preenchem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3.

estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***seis*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a ESMA analisa a evolução do mercado de 12 em 12 meses para determinar se as plataformas de negociação que operam na União preenchem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3.

Or. en

Alteração 940
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se concluir que uma plataforma de negociação preenche as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3, a ESMA notifica desse facto, sem demora injustificada, a plataforma de negociação e a respetiva autoridade competente. A ESMA e a autoridade competente de uma plataforma de negociação considerada significativa estabelecem um plano transitório de supervisão para assegurar uma transferência harmoniosa e ordenada de competências e funções para a ESMA. A data efetiva da transferência de competências não pode ser posterior a ***um ano*** a contar da data da notificação pela ESMA a que se refere o presente número nem, em caso algum, anterior a [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***dois anos*** após a entrada em vigor do presente regulamento].	Se concluir que uma plataforma de negociação preenche as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3, a ESMA notifica desse facto, sem demora injustificada, a plataforma de negociação e a respetiva autoridade competente. A ESMA e a autoridade competente de uma plataforma de negociação considerada significativa estabelecem um plano transitório de supervisão para assegurar uma transferência harmoniosa e ordenada de competências e funções para a ESMA. A data efetiva da transferência de competências não pode ser posterior a ***seis meses*** a contar da data da notificação pela ESMA a que se refere o presente número nem, em caso algum, anterior a [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***um ano*** após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 941
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Nikos Papandreou, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se concluir que uma plataforma de negociação preenche as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3, a ESMA notifica desse facto, sem demora injustificada, a plataforma de negociação e a respetiva autoridade competente. A ESMA e a autoridade competente de uma plataforma de negociação considerada significativa estabelecem um plano transitório de supervisão para assegurar uma transferência harmoniosa e ordenada de competências e funções para a ESMA. A data efetiva da transferência de competências não pode ser posterior a um ano a contar da data da notificação pela ESMA a que se refere o presente número nem, em caso algum, anterior a [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***dois anos*** após a entrada em vigor do presente regulamento].	Se concluir que uma plataforma de negociação preenche as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3, a ESMA notifica desse facto, sem demora injustificada, a plataforma de negociação e a respetiva autoridade competente. A ESMA e a autoridade competente de uma plataforma de negociação considerada significativa estabelecem um plano transitório de supervisão para assegurar uma transferência harmoniosa e ordenada de competências e funções para a ESMA. A data efetiva da transferência de competências não pode ser posterior a um ano a contar da data da notificação pela ESMA a que se refere o presente número nem, em caso algum, anterior a [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***12 meses*** após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 942
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5. De ***12*** em ***12*** meses, ***com início no***	5. De ***36*** em ***36*** meses, ***a contar da***

ano seguinte ao primeiro ano civil completo após a data em que se tornou a autoridade competente das plataformas de negociação significativas, a ESMA verifica se as plataformas de negociação sob a sua supervisão continuam a preencher as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3.	data em que se tornou a autoridade competente das plataformas de negociação significativas, a ESMA verifica se as plataformas de negociação sob a sua supervisão continuam a preencher as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3. ***As condições estabelecidas no n.º 1, alíneas a) a c), no n.º 2, alínea b), e no n.º 3 devem ser verificadas com base nos volumes negociados agregados calculados ao longo dos três anos anteriores. As condições estabelecidas no n.º 1, alínea d), e no n.º 2, alínea c), devem ser verificadas com base no número agregado de transações ao longo dos três anos anteriores. A condição estabelecida no n.º 2, alínea a), deve ser verificada no momento da avaliação.***

Or. en

Alteração 943
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FB – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se concluir que uma plataforma de negociação significativa deixou de preencher as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3 ***durante um período de três anos consecutivos***, a ESMA notifica dessa situação, sem demora injustificada, a plataforma de negociação e a sua autoridade nacional de fiscalização.	Se concluir que uma plataforma de negociação significativa deixou de preencher as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 ou a condição prevista no n.º 3, a ESMA notifica dessa situação, sem demora injustificada, a plataforma de negociação e a sua autoridade nacional de fiscalização.

Or. en

Alteração 944

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FD – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) No que se refere especificamente à comunicação de dados regulamentares, todas as empresas e entidades sujeitas a obrigações de comunicação de dados regulamentares ao abrigo dos Regulamentos MiFIR, EMIR e REMIT;

Or. en

Alteração 945
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FD – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Relatórios regulamentares para a comunicação de informações, tal como estabelecido no MiFIR, no EMIR e no REMIT.

Or. en

Alteração 946
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-FD – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

5-A. Em conformidade com o n.º 3, alínea d), a base de dados central servirá igualmente de base de dados pan-europeia única para a comunicação de dados regulamentares, que é comunicada nos termos dos seguintes artigos:

a) MiFIR, artigo 26.º;

b) EMIR, artigo 97.º;

c) REMIT, artigo 8.º.

Or. en

Alteração 947
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Squarta, Denis Nesci

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 36-B-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-C – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(B-A) É aditado o n.º 2-A seguinte:
	2-A. Caso a ESMA assuma competências de supervisão direta de uma categoria de entidades anteriormente supervisionadas pelas autoridades nacionais competentes, as entidades dessa categoria devem ficar sujeitas a um único regime de taxas de supervisão no que respeita às funções de supervisão transferidas para a ESMA. Essas entidades não devem ser obrigadas a pagar taxas de supervisão duplicadas tanto à ESMA como às autoridades nacionais competentes relativamente às mesmas funções de supervisão, incluindo nos casos em que o pessoal das autoridades nacionais competentes participe em acordos de cooperação ou de destacamento. As autoridades nacionais competentes devem, no prazo de 12 meses a contar da data em que a ESMA assume essas competências, reduzir as suas taxas

de supervisão cobradas às entidades dessa categoria a fim de refletir plenamente as funções de supervisão transferidas para a ESMA. As autoridades nacionais competentes notificam a ESMA do sistema de comissões ajustado no prazo de seis meses a contar dessa transferência. A ESMA deve publicar os ajustamentos das taxas notificados no seu sítio Web e incluir no seu relatório anual uma avaliação sobre se e em que medida as autoridades nacionais competentes cumpriram esta obrigação, incluindo se os sistemas de taxas ajustados evitam a dupla cobrança e são coerentes com os princípios de simplificação, transparência e redução dos encargos para as entidades supervisionadas.

Or. en

Alteração 948
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 36 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-N – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No que diz respeito às empresas de investimento, aos operadores de mercado e aos OMPE sob a supervisão da ESMA, caso as autoridades nacionais de fiscalização cobrem taxas ou encargos pelo exercício das suas funções previstas no presente regulamento, nomeadamente em relação à fiscalização do mercado, essas taxas ou encargos devem ser consentâneos com os custos globais relativos ao exercício das funções dessa autoridade***.***	5. No que diz respeito às empresas de investimento, aos operadores de mercado e aos OMPE sob a supervisão da ESMA, caso as autoridades nacionais de fiscalização cobrem taxas ou encargos pelo exercício das suas funções previstas no presente regulamento, nomeadamente em relação à fiscalização do mercado ***por um período transitório***, essas taxas ou encargos devem ser consentâneos com os custos globais relativos ao exercício das funções dessa autoridade. ***Uma vez expirado o período transitório, as autoridades nacionais de fiscalização não devem cobrar taxas de supervisão às empresas de investimento, aos operadores***

de mercado ou aos OMPE sob a supervisão da ESMA.

Or. en

Justificação

Ancorar o poder de cobrança de taxas das autoridades nacionais de fiscalização a um período transitório indica que a fiscalização do mercado para as IMF e os OMPE significativos se destina a migrar para a ESMA ao longo do tempo, em consonância com a lógica mais ampla do tratamento de entidade única e de supervisor único.

Alteração 949
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 36 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 38-N – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. No que diz respeito às empresas de investimento, aos operadores de mercado e aos OMPE sob a supervisão da ESMA, caso as autoridades nacionais de fiscalização cobrem taxas ou encargos pelo exercício das suas funções previstas no presente regulamento, nomeadamente em relação à fiscalização do mercado, essas taxas ou encargos devem ser consentâneos com os custos globais relativos ao exercício das funções dessa autoridade.;	5. No que diz respeito às empresas de investimento, aos operadores de mercado e aos OMPE sob a supervisão da ESMA, caso as autoridades nacionais de fiscalização cobrem taxas ou encargos pelo exercício das suas funções previstas no presente regulamento, nomeadamente em relação à fiscalização do mercado, essas taxas ou encargos devem ser consentâneos com os custos globais ***razoáveis*** relativos ao exercício das funções dessa autoridade.; ***Estas taxas devem estar sujeitas a uma análise comparativa à a nível da UE.***;

Or. en

Alteração 950
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Ľudovít Ódor

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 52 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Até 30 de junho de 2028, a ESMA, em estreita cooperação com o grupo de peritos de partes interessadas criado nos termos do artigo 22.º-B, n.º 2, avalia a procura de mercado do sistema de informação consolidada para ações e ETF, o impacto desse sistema de informação consolidada no funcionamento, na atratividade e na competitividade internacional dos mercados e empresas da União, e se o sistema de informação consolidada cumpriu o seu objetivo de reduzir as assimetrias em termos de informação entre os participantes no mercado e de tornar a União um local mais atrativo para o investimento. A ESMA ***apresenta à*** Comissão ***um relatório sobre a conveniência de acrescentar características adicionais ao*** sistema de informação consolidada***.*** Com base ***nesse relatório***, a Comissão ***apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho****.;*	14. Até 30 de junho de 2028, a ESMA, em estreita cooperação com o grupo de peritos de partes interessadas criado nos termos do artigo 22.º-B, n.º 2, avalia a procura de mercado do sistema de informação consolidada para ações e ETF, o impacto desse sistema de informação consolidada no funcionamento, na atratividade e na competitividade internacional dos mercados e empresas da União, e se o sistema de informação consolidada cumpriu o seu objetivo de reduzir as assimetrias em termos de informação entre os participantes no mercado e de tornar a União um local mais atrativo para o investimento. A ESMA ***deve aconselhar a*** Comissão ***sobre a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação do*** sistema de informação consolidada ***em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, ponto 36-B. O aconselhamento deve ter devidamente em conta os custos e benefícios do âmbito de aplicação alargado, o seu impacto nos participantes no mercado e nos investidores, bem como se o alargamento contribuiria para os objetivos do presente regulamento.*** Com base ***no aconselhamento a que se refere o primeiro parágrafo***, a Comissão ***deve adotar uma decisão sobre o alargamento do âmbito de aplicação do sistema de informação consolidada em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, ponto 36-B***. ***A Comissão deve adotar essa decisão o mais tardar 30 dias após a receção do aconselhamento da ESMA.***
	Or. en

Alteração 951
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 52 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. Até 30 de junho de ***2028***, a ESMA, em estreita cooperação com o grupo de peritos de partes interessadas criado nos termos do artigo 22.º-B, n.º 2, avalia a procura de mercado do sistema de informação consolidada para ações e ETF, o impacto desse sistema de informação consolidada no funcionamento, na atratividade e na competitividade internacional dos mercados e empresas da União, e se o sistema de informação consolidada cumpriu o seu objetivo de reduzir as assimetrias em termos de informação entre os participantes no mercado e de tornar a União um local mais atrativo para o investimento. A ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre a conveniência de acrescentar características adicionais ao sistema de informação consolidada. Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;	14. Até 30 de junho de ***2029***, a ESMA, em estreita cooperação com o grupo de peritos de partes interessadas criado nos termos do artigo 22.º-B, n.º 2, avalia a procura de mercado do sistema de informação consolidada para ações e ETF, o impacto desse sistema de informação consolidada no funcionamento, na atratividade e na competitividade internacional dos mercados e empresas da União, e se o sistema de informação consolidada cumpriu o seu objetivo de reduzir as assimetrias em termos de informação entre os participantes no mercado e de tornar a União um local mais atrativo para o investimento. A ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre a conveniência de acrescentar características adicionais***, tais como uma maior profundidade da carteira ou a desanonimização dos dados da plataforma,*** ao sistema de informação consolidada. Com base nesse relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»;

Or. en

Justificação

A alteração do relator proposta no projeto de relatório deve ser mantida. A expansão do sistema de informação consolidada sobre ações antes de este se tornar operacional seria prematura e não seria apoiada por provas concretas. A prorrogação do prazo de revisão permitirá à ESMA avaliar a experiência operacional suficiente, ao mesmo tempo que inclui expressamente a profundidade da carteira de ordens e a identificação da plataforma, garante que quaisquer alterações futuras se baseiam na procura do mercado, nos custos e no seu impacto na concorrência e no funcionamento do mercado.

Alteração 952

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 52 – n.º 14-CA (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A seguir ao n.º 14-C é inserido o seguinte número:
	14-CA. Três após a entrada em vigor do presente regulamento, a ESMA deve elaborar e apresentar à Comissão uma avaliação do contributo das plataformas de negociação, dos internalizadores sistemáticos e de outros métodos de execução bilateral para a formação dos preços nos mercados de ações da União. A avaliação deve ter em conta as implicações da negociação «opaca» e «semi-opaca» para a eficiência dos preços, a formação de liquidez e a transparência do mercado, abrangendo as ações admitidas à negociação em plataformas de negociação da União, independentemente do local onde as transações são executadas.

Or. en

Alteração 953
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 600/2014
Artigo 52 – parágrafo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A seguir ao n.º 16, é aditado o seguinte número:
	16-A. A ESMA deve controlar o impacto da consolidação das plataformas de

negociação na concentração do mercado, nas condições de acesso, nas práticas de fixação preços e na distribuição de liquidez na União.

Caso a ESMA identifique uma concentração excessiva de liquidez, acordos de acesso exclusivo ou práticas de fixação de preços discriminatórias suscetíveis de prejudicar a concorrência leal, a integridade do mercado ou a estabilidade financeira, deve apresentar um relatório e formular recomendações à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, em cooperação com a ESMA, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a evolução da estrutura do mercado e o seu impacto na concentração da liquidez. O relatório deve, se for caso disso, ser acompanhado de propostas legislativas.

Or. en

Alteração 954
Jussi Saramo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 1. º, é inserido o seguinte número:
	«3-A. O presente regulamento não prejudica a responsabilidade dos Estados-Membros no que diz respeito às funções essenciais do Estado respeitantes à segurança pública, à defesa e à

segurança nacional, em conformidade com o direito da União.;

Or. en

Justificação

A alteração clarifica a coexistência dos quadros nacionais de preparação e do CSDR.

Alteração 955
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 1. º, é inserido o seguinte número:
	3-A. O presente regulamento não prejudica a responsabilidade dos Estados-Membros no que diz respeito às funções essenciais do Estado respeitantes à segurança pública, à defesa e à segurança nacional, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 956
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 1. º, é inserido o seguinte número:
	3-A. O presente regulamento não

	prejudica a responsabilidade dos Estados-Membros no que diz respeito às funções essenciais do Estado respeitantes à segurança pública, à defesa e à segurança nacional, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 957
Eero Heinäluoma, Francisco Assis, Jonás Fernández, César Luena, Evelyn Regner, Aurore Lalucq

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) No artigo 1. º, é inserido o seguinte número:
	3-A. O presente regulamento não prejudica a responsabilidade dos Estados-Membros no que diz respeito às funções essenciais do Estado respeitantes à segurança pública, à defesa e à segurança nacional, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 958
Johan Van Overtveldt, Giovanni Crosetto

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 909/2014
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os artigos 10.º a 20.º, 22.º a 24.º-A e 27.º, o artigo 28.º, n.º 6, o artigo 30.º,	4. Os artigos 10.º a 20.º, 22.º a 24.º-A e 27.º, o artigo 28.º, n.º 6, o artigo 30.º,

n.º 4, os artigos 46.º e 47.º, o artigo 48.º, n.ºs 2, 2-A e 2-B), e o artigo 48.º-B, o disposto no título IV e os requisitos de comunicação às autoridades competentes ou às autoridades relevantes ou de cumprimento das ordens delas emanadas nos termos do presente regulamento não são aplicáveis aos membros do SEBC, aos outros organismos nacionais dos Estados-Membros que desempenham funções similares, nem a outros organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participem nessa gestão na União em relação a qualquer CSD diretamente gerida pelos referidos organismos sob a responsabilidade do mesmo órgão de administração, que tenha acesso aos fundos desses órgãos e que não constitua uma entidade distinta.;	n.º 4, os artigos 46.º e 47.º, o artigo 48.º, n.ºs 2, 2-A e 2-B), ***o artigo 48.º-A, n.ºs 2 e 3*** e o artigo 48.º-B, o disposto no título IV e os requisitos de comunicação às autoridades competentes ou às autoridades relevantes ou de cumprimento das ordens delas emanadas nos termos do presente regulamento não são aplicáveis aos membros do SEBC, aos outros organismos nacionais dos Estados-Membros que desempenham funções similares, nem a outros organismos públicos responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participem nessa gestão na União em relação a qualquer CSD diretamente gerida pelos referidos organismos sob a responsabilidade do mesmo órgão de administração, que tenha acesso aos fundos desses órgãos e que não constitua uma entidade distinta.;

Or. en

Justificação

Embora as CSD geridas por bancos centrais devam fazer parte do modelo radial a fim de assegurar que os instrumentos financeiros emitidos com essas CSD estão disponíveis em toda a União, não devem estar sujeitas a requisitos de estabelecimento de ligações enquanto CSD investidoras.